

Processo: 0032019-76.2019.8.19.0038

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Massa Falida: VILA DE AROUCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Administrador Judicial: MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Gustavo Quintanilha Telles de Menezes

Em 25/11/2021

Sentença

VILA DE AROUCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA distribuiu pedido de recuperação judicial em 08/05/2019, aduzindo que era empresa de atuação no segmento de distribuição de produtos alimentícios, com destacada posição, em todo Estado do Rio de Janeiro.

Disse ser Empresa fundada há mais de 10 anos e possuir expressiva participação no mercado que atua, contando com extensa área de armazenamento de produtos, seguindo alto padrão de segurança e controle de qualidade, além de contar com modernas soluções de logística, visando a otimização na prestação dos serviços.

Ocorre que a crise econômica da empresa exigiu que fosse pleiteada a Recuperação Judicial, tanto pela crise econômica que assola o País, quanto porque passou a ser vítima do tão noticiado roubo de cargas, prática que passou a ser frequente no Estado do Rio de Janeiro. Responsabiliza também a denominada "guerra fiscal" entre os Estados, o que faz com que os produtos distribuídos por empresas situadas em outras unidades da federação consigam ingressar no Estado do Rio de Janeiro com custo inferior, passando a ser alternativa mais interessante para os comerciantes.

Sustentou que seria possível a reestruturação do passivo da Requerente, com plano de pagamento dos valores em aberto, além de novas medidas administrativas para a adequação em sua operação a realidade atual do Estado do Rio de Janeiro e do próprio País e, ainda, as novas políticas públicas de segurança que, reduziriam o curso da operação, viabilizarão a recuperação da Vila de Arouca.

Indicou como passivo sujeito à Recuperação Judicial alcança a importância de R\$ 30.667.282,14 (trinta milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos). O referido passivo se divide entre as classes de credores detalhada na inicial: R\$ 78.387,19 na Classe I; R\$ 30.196.503,79 na Classe III; e R\$ 77.801,84 na Classe IV - INEXISTENCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS (Art. 48, LFR).

Afirmava a possibilidade de a superação da situação de crise econômico-financeira que afligia a Requerente, uma vez que já demonstrada sua viabilidade econômica para tanto.

O juiz em exercício á época, Dr.. Gustavo Henrique Nascimento Silva, DEFERIU o processamento do pedido de recuperação e nomeou o Administrador Judicial (fl.308), nos seguintes termos:

"(...) É O RELATÓRIO. EXAMINADO, DECIDO.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Desta forma, a sociedade empresária requerente atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que estar em atividades há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos que acompanham a inicial e do comprovante de inscrição do CNPJ (fl. 48).

Apresenta ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstra a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Atendidas assim as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 303/305, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa VILA DE AROUCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sociedade empresária Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 08.495.978/0001-83, com endereço na Rodovia Presidente Dutra, nº 18.710, Comendador Soares, Nova Iguaçu, RJ, Cep.: 26.030-003, e DETERMINO, nos termos do artigo 52, da Lei 11101/05:

I- A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

II - Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial';

III- A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei;

IV - A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face à Requerente, seus sócios e garantidores, administradores e diretores;

V- Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, 'c' da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores;

VI - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Nova Iguaçu.

VIII- comunicação a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde a Recuperanda detenha registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

IX- apresente a Recuperanda o plano de Recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta

decisão, o qual deverão observar os requisitos do art. 53, da Lei 11.101/2005;

X - Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 26.462.040/0001-49, estabelecido na Av.

Almirante Barroso, 97 - Grupo 408, 20.031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 L.R.F.). Deverá indicar os profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F

Determina a Lei no 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência. Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiras e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C. , rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial. Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando

autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei. Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, contudo não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores. No caso em tela, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 3% do valor devido aos credores, que deverá ser paga em 30 (trinta) parcelas iguais até o 10º dia de cada mês, informando o Sr. Administrador a regularidade do pagamento. Intime-se o Administrador Judicial para ciência da nomeação e providências determinadas.

XI - Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma

rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limite a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

XII- Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista as requerentes, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

XIII- AO CARTÓRIO sem prejuízo de todas as providências já determinadas, ressalto absoluta atenção: 1) Com o item XI para que se evite tumulto processual. 2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao cartório apenas cumprir. 3) Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial que forem apresentadas, equivocadamente, perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, nos termos do art. 7º, parágrafo primeiro da L.R.F, mediante recibo, cabendo ao Administrador Judicial dar ciência ao habilitando.

XIV - Publique-se, com a máxima urgência, o Edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005."

A Exma. Juíza Marianna Medida Teixeira, em exercício á época (fl. 2842), substituiu o Administrador Judicial, nos seguintes termos:

"Fls. 2807/2811: Mantenho a decisão de fl. 2729, item 6. Em consulta do sítio eletrônico deste Tribunal, verifica-se que está em curso prazo para eventual manifestação por parte do Banco Itaú Unibanco S/A, face o acórdão datado de 12/12/2019, tendo o Banco Safra S/A interposto Recurso Especial na presente data, 19/12/2019.

Com fundamento no artigo 31 da Lei 11.101/2005, determino a substituição do administrador judicial. Como lançado na decisão de fls. 308/311, não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial. O Administrador Judicial se constitui agente auxiliar do juiz, a quem compete o exercício das funções confiadas pela lei recuperacional, cuja atuação encontra-se sujeita à fiscalização pelo magistrado e pelo Comitê de Credores. Contudo, diante das recentes manifestações do Administrador Judicial em Juízo, não se verifica a sua imparcialidade na condução dos trabalhos, razão por que procedo à sua substituição.

Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua da Assembleia, 40 - 5º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 L.R.F.). Deverá indicar os profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F.

Fixo a remuneração do Administrador Judicial em 3% do valor devido aos credores, que deverá

ser paga em 30 (trinta) parcelas iguais até o 10º dia de cada mês, informando o Sr. Administrador a regularidade do pagamento. Intime-se o Administrador Judicial para ciência da nomeação e providências determinadas.

Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, sobre o requerido às fls. 2807/2811 e fls. 2828/2829.

Cumpra-se fls. 2729.

Desentranhe-se fls. 2772/2776, ante o item 1 de fl. 2729."

A referida decisão foi integrada em Embargos de Declaração (fl. 3211), nos seguintes termos:

"Fls. 3165 e 3174 - Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da decisão de fls. 2.841/2.842, sustentando, em síntese, a existência de erro material, uma vez que o embargante teria sido substituído e não destituído, conforme apontado na decisão supracitada, bem como de omissão relativa aos parâmetros da remuneração a ser auferida pelo embargante em razão do trabalho já realizado nos presentes autos.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, conforme fl. 3.206, e os acolho para retificar fundamento da decisão em tela, e SUBSTITUIR o administrador judicial inicialmente nomeado por este Juízo, com fulcro no artigo 21, parágrafo único, in fine, da Lei 11.101/2005.

Ressalta-se que o compromisso do administrador judicial, por ser longa manus da justiça, é com a consecução dos objetivos principais do processo e o cumprimento dos princípios preconizados pela Lei 11.101/2005. Assim, considerando que a empresa que é parte no processo regido pela lei em comento, é representada nos autos por advogado próprio, não deve o administrador judicial atuar no processo como se fosse outro patrono da pessoa jurídica. Se assim o fizer, poderá ser substituído pelo magistrado, uma vez que cabe ao juiz a fiscalização da atuação do administrador judicial, conforme artigo 22, caput, do diploma legal supracitado.

Outrossim, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, e estabelecer como parâmetro para a remuneração devida ao administrador judicial substituído pelo trabalho desempenhado, a proporção de 7 (sete) parcelas do total das 30 (trinta) fixadas na decisão de fls. 308/310, uma vez que a atuação do administrador se deu por sete meses.
Publique-se. Intimem-se."

Este magistrado despachou pela primeira vez no processo à fl. 5188, encaminhando o processo ao Ministério Público.

O Ministério Público manifestou-se nos autos nos seguintes termos:

"O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio de seu Órgão de execução, a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Nova Iguaçu, vem se manifestar da forma abaixo deduzida.

Trata-se de pedido de recuperação judicial de VILA DE AROUCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Petição Inicial, ind. 03/17.

A requerente alegou que é distribuidora de produtos alimentícios, que já teve 15 mil clientes, atualmente reduzidos a 7 mil clientes, que teve 350 funcionários reduzidos para 210, que a crise econômica levou à redução de consumo, que também foi vítima de roubos

de carga de caminhões, com conseqüente contratação de seguros e seguranças, que a guerra fiscal entre Estados também fez que produtos distribuídos por empresas fora do Estado tivessem preço reduzido, que o valor total do passivo alcança a importância de R\$ 30.667.282,14, assim dividido R\$ 78.387,19 na Classe I; R\$ 30.196.503,79 na Classe III; e R\$ 77.801,84 na Classe IV, que não apresenta os impedimentos do art. 48 da Lei n.º 11.101/06, que apresentou em anexo os documentos previstos no art. 51 da mesma norma legal e requereu o deferimento do processamento da Recuperação Judicial com a concessão da tutela de urgência.

Documentos, ind. 18/246.

Promoção ministerial opinando pelo processamento da recuperação judicial, ind. 303/305.

O MM. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei, nomeou Administrador Judicial, fixou a remuneração em 3% do valor devido aos credores, e a publicação do Edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101, ind. 308/311.

2

Embargos de declaração do Banco Santander para que os prazos sejam contados em dias corridos, ind. 314/318.

Embargos de declaração do Banco Itaú a respeito da obscuridade a respeito da inclusão das exceções do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 e para que seja aplicada a decisão do RE 1333349/SP, ind. 320/321.

A Recuperanda requereu a publicação dos Editais de forma resumida, ind. 323/324.

A Recuperanda manifestou que os Bancos BRADESCO, SAFRA, ITAÚ e BANCO DO BRASIL estavam bloqueando seu acesso aos depósitos dos clientes, quitando antecipadamente seus créditos e requereu a restituição dos créditos nos valores de ind. 357 e o impedimento de os Bancos efetuarem novas amortizações e retenções sob pena de multa, ind. 337/357.

Documentos, ind. 358/397.

Decisão de Agravo de Instrumento em liminar que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado para sustar os efeitos da decisão de deferimento da recuperação judicial em seu item IV, que determinou a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito e indeferiu o pedido de reforma da suspensão das exceções previstas no art. 49, parágrafo 3º, ind. 399/401 e 403/416.

Pedido de Habilitação de crédito da TIM S.A., ind. 418/1115.

Termo de compromisso do Administrador Judicial, ind. 1117.

Relatório do Administrador Judicial no qual requereu a intimação da Recuperanda para apresentar a sua documentação contábil com periodicidade mensal, até o

vigésimo dia de cada mês, seja desentranhado o pedido de habilitação de crédito (Fls. 418 a 1115), para ser entregue à Administração Judicial, seja expedido ID para publicação do Edital do Art. 52, parágrafo primeiro da Lei 11.101/2005, a inclusão dos sócios do Administrador Judicial, ind. 1139/1162.

Documentos, ind. 1163/1187.

O Administrador Judicial se manifestou favoravelmente à liberação da "trava bancária", em caráter liminar, com proibição dos Bancos para reter, descontar, quitar dívida, bloquear e obstar o acesso, de todo e qualquer ativo financeiro creditado em nome da Recuperanda, após o pedido da recuperação judicial, a imediata devolução dos valores indevidamente apropriados após o pedido da recuperação judicial, pela contagem dos prazos em dias corridos sem prejuízo de sua prorrogação e autorizada a publicação do edital a que alude o art. 52 § 1º da Lei 11.101/2005 em formato mitigado, ind. 1194/1202.

Publicação do edital, ind. 1203.

Promoção ministerial, ind. 1262/1268.

Pedido de Habilitação de crédito, ind. 1271/1288.

A Recuperanda comprovou pagamento de custas do Edital, ind. 1313/1315.

O Ministério Público opinou por diligências, ind. 1323/1329.

R. decisão que determinou que os bancos depositassem os valores retidos e se abstivessem de outras retenções, apresentassem os contratos com garantia fiduciária, que o Administrador Judicial analisasse os contratos, a suspensão de todas as execuções, rejeitou embargos de declaração a respeito de prazos especiais, ind. 1335/1336.

O Banco Itaú comunicou a interposição de agravo, ind. 1370/1446.

O Banco Safra comunicou a interposição de agravo, ind. 1448/1612.

A Recuperanda apresentou seu Plano de recuperação Judicial, ind. 1613/1763.

O Banco Bradesco comunicou a interposição de agravo, ind. 1831/1885.

O TJRJ comunicou a concessão de efeito suspensivo sustando os itens 1 e 2 da r. decisão de ind. 1335/1336, ind. 1887/1888, 1890/1891, 1955/1956.

Pedido de habilitação de crédito trabalhista, ind. 1958/1971.

Ato ordinatório de suspensão dos itens 1 e 2 da r. decisão de ind. 1335/1336, ind. 1979 e 1991.

Relatório Mensal de Atividades do Administrador Judicial, ind. 2011/2104.

4

O Ministério Público opinou fosse o Administrador Judicial intimado para manifestar se os Bancos Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A apresentaram os contratos com garantia fiduciária celebrados com a recuperanda, pelo desentranhamento dos pedidos de habilitação de crédito com entrega ao Administrador Judicial, pela

publicação urgente do Edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, ind. 2193/2196.

O Administrador apresentou a relação dos credores e requereu a intimação da recuperanda para que publique o edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei, ind. 2198/2241.

Pedido de habilitação de crédito quirografário, ind. 2243/2252.

Ofício informou que foi indeferido efeito suspensivo no agravo do Banco Santander, ind. 2261/2262.

Pedido de habilitação de crédito quirografário, ind. 2294/2332.

O Administrador Judicial manifestou que a publicação do edital de deferimento da recuperação previsto do art. 52 da Lei 11.101/2005, ocorreu em 22/07/2019, e fosse a recuperanda intimada para recolhimento do ID do edital a que alude o art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005, considerando a apresentação da lista de credores por esta Administração Judicial às fls. 2.197/2.241, ind. 2339/2374.

A Recuperanda requereu a publicação do Edital previsto no art. 7º, § 2º c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com a expedição do ID pela serventia, ind. 2400.

O Ministério Público opinou que o Cartório certificasse se houve publicação do Edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05 conforme ato ordinatório de ind. 1346, pela intimação da recuperanda para recolhimento do ID do edital, fosse o Administrador Judicial intimado para manifestar se os Bancos Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A apresentaram os contratos com garantia fiduciária celebrados e pelo desentranhamento dos pedidos de habilitação de crédito com entrega ao Administrador Judicial, na forma do item XIII, 3, da r. decisão de ind. 310, ind. 2421/2425.

Banco Safra requereu fosse suspensa toda e qualquer ordem de liberação de valores, ind. 2427/2428.

Documentos, ind. 2429/2494.

5

A Administradora Judicial manifestou que a publicação do edital de decisão de deferimento, contendo a lista de credores a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005, ocorreu em 22/07/2019 e os contratos bancários entregues à Administração Judicial estão listados às fls. 2.197/2.241 e requereu fosse expedido pela Serventia do Juízo, o identificador para publicação do edital do Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005; fosse intimada a recuperanda para recolhimento do ID e publicação do edital e pela remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise do relatório de atividades da recuperanda, ind. 2519/2521.

Documentos, ind. 2522/2564.

A Recuperanda manifestou que o Banco Bradesco interpôs agravo de instrumento inconformado com a decisão de ind. 1335/1336, que depositou R\$ 254.306,13 (fls. 1.831 e segs.), que o agravo foi parcialmente provido, e requereu liberação em favor da Recuperanda de 70% do valor objeto do depósito de fls. 1.835/1.836, mediante a expedição do competente mandado de levantamento, ind. 2578/2639.

O MM. Juízo determinou a expedição do identificador para a publicação do edital, a intimação da recuperanda para a publicação do edital e a manifestação da Administradora Judicial e do Ministério Público, ind. 2641.

Pedido de habilitação de crédito, ind. 2655/2665.

A Administradora Judicial concordou com a liberação de 70% do depósito efetuado por Bradesco e requereu a expedição do identificador, ind. 2667/2668.

Certidão de publicação do edital, ind. 2669.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do valor de 70% do depósito judicial de ind. 1835 para a Recuperanda, pelo desentranhamento do pedido de habilitação de crédito de ind. 2655/2665, que a Administradora Judicial esclareça se examinou os contratos bancários apresentados pelo Banco Bradesco e dos demais bancos, ind. 2671/2677.

A Recuperanda requereu liberação de 70% do depósito já efetuado pelo Banco Bradesco S/A, a intimação do Itaú para que disponibilize R\$ 1.469.028,10 à Recuperanda, ind. 2683/2685 e documentos, ind. 2686/2722.

A recuperanda apresentou depósito para publicação do edital, ind. 2724/2726.

Certidão de publicação do Edital com segunda relação de credores e apresentação do Plano de Recuperação Judicial, ind. 2727.

O MM. Juízo determinou Fls. 2647/2648: Desentranhe-se e junte-se aos autos pertinentes (processo 0038562-32.2018.8.19.0038), posto que estranha ao presente feito. 2 - Fls. 2645 e 2652: Proceda o Cartório à juntada das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0045815-54.2019.8.19.0000 e 0045689-04.2019.8.19.0000, com as respectivas certidões de trânsito em julgado, se houver. 3 - Fl. 2655/2656: Ao Administrador Judicial sobre o pedido de habilitação de crédito, sobre o qual já houve manifestação do órgão ministerial, na forma do 2 de fl. 2676.

4 - Ao Administrador Judicial, para atendimento aos itens 3 e 4 da promoção ministerial de fls. 2671/2677. 5 - Ao Cartório para cumprimento da parte final de fl. 2641. 6 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre fls. 2685, item 2. 7 - Ao Cartório para informar quanto à publicação do edital, juntando aos autos cópia, considerando as custas para o ato informadas às fls. 2724/2725. 8 - Considerando que tanto o Administrador Judicial, às fls. 2667, quanto o Ministério Público, à fl. 2676, item 1, manifestaram-se favoravelmente à liberação de 70% do depósito judicial de fl. 1835/1836, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0048792-19.2019.8.19.0000 (retenção de apenas 30% dos depósitos junto ao Banco Bradesco, a título de trava bancária), e a fim de preservar o capital de giro da empresa recuperanda, expeça-se mandado de pagamento em seu favor, para levantamento de 70% do valor de fl. 1836, ind. 2729/2730.

A Recuperanda requereu a intimação do Banco Safra para que disponibilizasse R\$ 1.861.332,85 à Recuperanda tendo em vista a decisão do agravo de Instrumento n.º 0045815-54.2019.8.19.0000, ind. 2732/2735 e documentos, ind. 2736/2770.

Decisão de agravo sem relação com os autos, ind. 2772/2775.

Decisão de efeito suspensivo em agravo do Banco Safra, ind. 2777/2779.

A Recuperanda reiterou o seu pedido referente à liberação de seus depósitos nos Bancos Itaú e

Safra, ind. 2807/2814.

A Administradora Judicial concordou com a intimação do Banco Itaú S/A e Banco Safra S/A, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedam a liberação em favor da Recuperanda, em sua conta bancária nas referidas Instituições, de 70% (setenta por cento) do valor postulado às fls. 337/397, ind. 2816/2817.

Cópia da decisão em agravo de instrumento que liberou a trava bancária em relação a depósito no Banco Safra, ind. 2821/2823.

A Administradora Judicial aduziu que já examinou os contratos bancários da recuperanda, ind. 2825/2826.

Pedido de habilitação de crédito trabalhista e documentos, ind. 2828/2839.

O MM. Juízo manteve a sua decisão de ind. 2729, item 6, e indeferiu o pedido de ind. 2807/2814, determinou a substituição do Administrador Judicial por MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, fixou a remuneração em 3% do valor devido aos credores, a intimação do Administrador Judicial e ao Ministério Público, sobre o requerido às fls. 2807/2811 e fls. 2828/2829, o cumprimento de ind. 2729 e o desentranhamento de ind. 2772/2776, ind. 2841/2842.

O MM. Juízo determinou a intimação ao Banco Safra S/A, para que, no prazo de 24 horas, procedesse à liberação de 70% do valor postulado às fls. 337/397, ind. 2844.

O Banco Itaú efetuou depósito judicial de R\$ 1.337.652,88 e manifestou que interporia Recurso Especial tendo em vista decisão do Agravo de Instrumento n.º 0045689-04.2019.8.19.0000 e requereu a retenção do depósito até decisão do STJ, ind. 2848/282850 e documentos, ind. 2851/2852.

Impugnação de crédito, ind. 2854/2855 e documentos, ind. 2856/2891.

Objecção do Banco do Brasil ao Plano de Recuperação Judicial, ind. 2901/2912.

Impugnação do crédito, ind. 2914/2918 e documentos, ind. 2919/2934.

Decisão do STJ em Recurso Especial pelo Banco Safra reduzindo a multa diária para R\$ 50.000,00 limitada a R\$ 500.000,00, ind. 2956/2961.

A recuperanda requereu arresto nas contas do Banco Safra S/A, no valor de R\$ 1.861.332,80 e aplicação da multa de R\$500.000,00, ind. 2963/2980.

O MM. Juízo determinou intimação ao Banco Safra S/A para que informe ao Juízo, em 48 horas, quanto ao cumprimento da decisão de fls. 2844, sob pena de aplicação da multa fixada pelo acórdão de fls. 2955/2961.

Termo de compromisso da Administradora Judicial, ind. 2986.

Decisão do STJ em tutela de urgência em Recurso Especial pelo Banco Safra reduzindo a multa diária para R\$ 50.000,00 limitada a R\$ 500.000,00, ind. 2997/3003.

Mandado de intimação do Banco Safra, ind. 3005/3006.

O Banco Safra manifestou que depositou o valor de 70% dos direitos creditórios,

requereu que o MM. Juízo somente autorize o levantamento de valores pela Recuperanda após trânsito em julgado do seu recurso de agravo de instrumento e depois de encontro de contas, ind. 3037/3041.

Documentos, ind. 3042/3096.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do levantamento do valor do depósito judicial de ind. 2851/2852 para a recuperanda, após ser ouvido o administrador judicial e com a sua concordância, pelo deferimento do arresto do valor de R\$ 1.861.332,80 requerido pela recuperanda referente à retenção pelo BANCO SAFRA, pela intimação do administrador judicial para que marcasse a data, o horário e o local da assembleia geral de credores, pelo desentranhamento dos pedidos de habilitação e impugnação de crédito, pela intimação do atual administrador judicial para que examine os contratos bancários apresentados pelos bancos, ind. 3098/3109.

A Recuperanda requereu o levantamento do depósito efetuado pelo Banco Safra, ind. 3110/3113.

Objecção ao Plano de Recuperação Judicial pelo Banco Bradesco, ind. 3114/3122.

Objecção ao Plano de Recuperação Judicial por M. Dias Branco S.A., ind. 3124/3129.

Ofício do TJRJ que comunicou o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra, ind. 3136.

Objecção ao Plano de Recuperação Judicial pelo Banco Santander, ind. 3139/3145.

O Município de Nova Iguaçu requereu a intimação do Administrador Judicial para regularizar o pagamento de débitos da recuperanda, ind. 3150.

Objecção ao Plano de Recuperação Judicial pelo Banco Itaú, ind. 3152/3163.

Embargos de declaração do Administrador Judicial anterior, ind. 3165/3168.

A Recuperanda requereu o levantamento do depósito de ind. 2851/2852, ind. 3171/3172.

Embargos de declaração da Recuperanda em relação à decisão de ind. 2841/2842 para que os valores pagos ao Administrador Judicial anterior sejam abatidos do valor a ser pago ao atual Administrador, ind. 3174/3177.

O atual Administrador Judicial manifestou que já firmou Termo de Compromisso, que realizou diligências, analisou o processo, que estão em aberto os prazos para as Objeções ao Plano de Recuperação Judicial e as Impugnações à relação dos Credores do Administrador Judicial, que a maioria dos Agravos de Instrumentos mantiveram o bloqueio de 30% dos créditos de cessão fiduciária e liberação de 70%, que a recuperanda possui efetiva capacidade de recuperação, requereu o desentranhamento das impugnações de ind. 3185, desentranhamento de ind. 2671/2677 e autuação em apartado, que os contratos do Banco Bradesco não estariam comprovadamente registrados, que as garantias não foram especificadas, que duas cédulas de crédito do Banco Itaú não foram registradas, que todos os contratos com o Banco safra foram registrados, que concorda com o levantamento dos depósitos efetuados pelo Banco Itaú e Banco Safra, que se manifestará a respeito da realização da Assembleia Geral de Credores

depois do prazo para as objeções e negociaria com a recuperanda o seu pagamento, ind. 3180/3198.

O Banco Bradesco requereu o levantamento de 30% do depósito efetuado, ind. 3200/3201.

O MM. Juízo acolheu os embargos do anterior Administrador Judicial e determinou o pagamento de 07 parcelas das 30 fixadas na decisão de ind. 308/310, ind. 3211.

A Recuperanda reiterou os seus pedidos de ind. 2687/ 2715, 2717/2772, 2737/2764 e 2777/2779, ind. 3214.

O MM. Juízo concedeu o levantamento das quantias conforme o pedido de ind. 3214, ind. 3216. Embargos de declaração da Recuperanda para que sejam abatidos os valores a pagar ao anterior Administrador Judicial do valor a pagar ao atual, ind. 3331/3332.

A Recuperanda manifestou que o Itaú não depositou a quantia de R\$ 131.375,28, ind. 3340/3341.

Pedido de Habilitação de crédito, ind. 3343/3361.

Objecção ao Plano de Recuperação Judicial pelo Banco Safra, ind. 3363/3368.

Decisão para manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público a respeito de ind. 3200/3201 e 3363/3368, ind. 3372.

Decisões de agravo de Instrumento do Bradesco, ind. 3402/3408 e ind. 3410/3425.

O Ministério Público opinou que o cartório certificasse se o administrador judicial foi intimado para se manifestar a respeito de ind. 3200/3201, 3363/3368 e se ele se manifestou, pela intimação do administrador judicial para que se manifestasse a respeito do pedido da recuperanda de ind. 3340/3341, pela intimação do administrador judicial para que marcasse a data, o horário e o local da assembleia geral de credores eis que foi oferecida objeção ao plano de recuperação judicial com fulcro no art. 56 da LEI N.º 11.101/05, pelo desentranhamento do pedido de habilitação de crédito de ind. 3343/3361, ind. 3431/3442.

O Banco Itaú requereu o indeferimento do pedido de ind. 3340/3341 eis que depositou R\$ 398.371,21 na conta da recuperanda, ind. 3445/3451.

Documentos, ind. 3452/3465.

O Banco Itaú comunicou o depósito judicial de 3.768,35, ind. 3467/3470.

A Recuperanda manifestou que a sua principal fornecedora de biscoitos, massas, bolos, lanches, M. Dias Branco, que representam 60% de seu faturamento, decidiu romper o contrato de distribuição assinado em 2017 e no qual houve parcelamento de créditos conforme ind. 3874/3882, e após exigir pagamento antecipado de mercadorias e pagamento antecipado da dívida da Recuperanda, eis que alegou violação das cláusulas do contrato de deixar de efetuar pagamentos devidos por prazo superior a cinco dias, deixar de atender pontos de venda e ingressar em recuperação judicial, que os créditos anteriores ao pedido estão incluídos na recuperação, que a recuperanda tem efetuado pagamento antecipado após o

pedido de recuperação, que a redução do volume de pedidos é momentânea, que todos os seus funcionários de venda e merchandising continuam trabalhando, que a

própria fornecedora é a responsável por desabastecimento, que a fornecedora permitiu que concorrentes de outros estados passassem a atuar na sua área de atuação inclusive vendendo a preço inferior ao valor cobrado da recuperanda, que a fornecedora tem intenção de sufocar a recuperanda, que a fornecedora tem garantia real do imóvel sede da recuperanda, que a fornecedora quer a lista de clientes da recuperanda, que a fornecedora está praticando abuso de poder, que a fornecedora quer lhe tirar o principal cliente Supermercado Guanabara e requereu seja suspenso o encerramento do mencionado contrato até que seja encerrada a recuperação judicial, ind. 3473/3508.

Documentos, ind. 3509/3944.

O Administrador Judicial concordou com o levantamento requerido pelo Banco Bradesco em ind. 3200/3201, que tendo em vista as objeções e a pandemia, marcará a Assembleia Geral de Credores assim que o TJRJ permitir atos presenciais, requereu a intimação da recuperanda para se manifestar a respeito dos esclarecimentos do Banco Itaú, que não é possível nessa via discutir o litígio entre a recuperanda e a sua fornecedora M. Dias Branco, mas que é possível verificar a essencialidade do contrato entre a fornecedora e a recuperanda, responsável por 60% do faturamento, e se manifestou pela manutenção do contrato por dois anos após a aprovação do plano de recuperação judicial, mantidos os demais termos da avença, ind. 3951/3959.

O MM. Juízo deferiu a manutenção do contrato até a manifestação da interessada e, após, do Ministério Público, ind. 3961/3962.

O Ministério Público opinou que o Cartório certificasse se a fornecedora M. Dias Branco foi intimada e se ela se manifestou, ind. 4020/4031.

A fornecedora M. Dias Branco aduziu, preliminarmente, incompetência do Juízo para a questão, eis que não se refere à constrição do patrimônio da recuperanda, na forma do art. 6º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, que eternizar o contrato de distribuição é pretensão ilegal na forma do art. 473 e seguintes do Código Civil, que a rescisão somente poderia ser impedida se a Recuperanda comprovasse que realizou investimentos para a execução do contrato e, logo após, teria sido surpreendida com o pedido imotivado de extinção do contrato; e está totalmente adimplente com suas obrigações contratuais, que o Contrato de Distribuição com a M. DIAS nem sequer foi mencionado no pedido de recuperação e no plano proposto; que o encerramento do contrato, previsto para julho de 2020 sem interesse na sua prorrogação, definitivamente impede que tal instrumento seja considerado para o cumprimento do plano que prevê pagamento aos credores ao longo de 15 anos; que a Recuperanda reconhece, na inicial, como um movimento normal do mercado, o aumento do número de produtores que passaram a distribuir seus próprios produtos; que no plano de recuperação, são previstas condições mais favoráveis para aqueles fornecedores que não encerrarem os seus contratos, o que só reforça a possibilidade de rescisões; e que a Recuperanda confessa que "perdeu" os clientes Globalbev, Sustagen e Kellogg's nos anos de 2016 e 2018, corroborando que o princípio da autonomia da vontade deve prevalecer em contratos bilaterais, que ocorreu redução drástica no volume de vendas (confessada pela Recuperanda) e a M. DIAS tem recebido diversas reclamações por consumidores finais, lojas e supermercados sobre o desabastecimento de produtos, que segundo dados trazidos pela própria Recuperanda em sua manifestação, enquanto a venda dos produtos da M. DIAS geraria um lucro de 20%, a venda de produtos de outras empresas pode gerar até 33,04% de lucro, que a fornecedora foi surpreendida com a decisão de prorrogação do contrato por quinze anos, que a recuperação judicial de uma empresa não pode afetar a vida financeira de outra, que interpôs agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão de ind.

3961/3962, ind. 4033/4040.

Documentos, ind. 4041/4132.

A Recuperanda juntou cópia da v. decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo do agravo que guerreou a decisão de ind. 3961/3962, ind. 4134/4144.

Certidão de manifestação tempestiva da fornecedora, ind. 4144.

A Recuperanda manifestou que o MM. Juízo é competente, que é imprescindível a manutenção do contrato para o soerguimento da recuperanda, que existe previsão expressa de prorrogação automática do processo, que o pedido é de prorrogação até o encerramento da recuperação judicial, dois anos após a homologação do plano de recuperação judicial, que eventual e pontual desabastecimento tem como causa a própria conduta da M. Dias Branco em exigir o pagamento, não à vista, mas antecipado, para o fornecimento de mercadorias à Vila de Arouca, que a fornecedora pratica concorrência desleal ao praticar preços diretos inferiores, que não coíbe a invasão de área de contrato, que a fornecedora não teve perda de mercado, que ela é líder do mercado de seu segmento, que a ausência do lucro da distribuição dos produtos da M. Dias Branco importará em relevante perda de receita, ind. 4209/4219.

Despacho no qual o MM. Juízo manteve a decisão de ind. 3961/3962 inclusive quanto à promoção ministerial a ser juntada e que a questão de incompetência já foi decidida no TJRJ conforme ind. 4135/4142, ind. 4259.

O Ministério Público opinou que o MM. Juízo se declarasse incompetente para decidir a respeito do pedido de ind. 3473/3508, que o MM. Juízo revogasse a r. decisão de ind. 3961/3962, fosse indeferido o pedido de ind. 3473/3508 pela incompetência do MM. Juízo devendo a recuperanda se valer da via processual correta e distribuir nova ação, ind. 4270/4290, 4292/4312 e 4332/4352.

M. Dias Branco manifestou que o contrato com a recuperanda se encerraria em julho de 2020 e requereu fosse reconsiderada a r. decisão proferida, ind. 4377/4380.

A Fazenda Estadual requereu a reserva de crédito no valor total de R\$ 45.682.171,67 para fins de pagamento da dívida tributária, ind. 4385/4388 e 4389/4391.

O MM. Juízo manteve a decisão de ind. 4259, ind. 4393.

O Município requereu o pagamento de crédito tributário sob pena de execução fiscal, ind. 4406/4407.

A Recuperanda manifestou que o Município deveria se valer da via própria para requerer seu crédito, ind. 4419/4420.

O MM. Juízo determinou que fosse certificado se as informações determinadas em ind. 4259, item 5, foram prestadas, ind. 4465.

Relatório Mensal de Atividades do Administrador Judicial, ind. 4467/4491 que concluiu que os índices de liquidez da empresa Vila de Arouca Comércio e Representações Ltda. demonstram a existência de grave crise financeira, em relação aos compromissos de curto prazo e longo prazo.

BRADESCO requereu o deferimento do pedido realizado em fls. 3200/3201, ind. 4564/4565.

M. Dias Branco manifestou que o seu contrato encerraria em 04/07/2020, que o contrato prevê denúncia vazia, que a M. DIAS BRANCO, nos últimos três anos, sofreu um prejuízo de mais de R\$15MILHÕES, que a manutenção ilegal até 2022 do Contrato de Distribuição fará com que o prejuízo financeiro suportado pela M. DIAS BRANCO ultrapasse a quantia de R\$50 MILHÕES, que supermercados Rede Royal e pelo Premium Supermercado, dentre outros, pleiteiam de forma urgente o abastecimento de suas redes e requereu a reconsideração da tutela de urgência, ind. 4574/4584, com documentos, ind. 4585/4596.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de ind. 3200/3201 e pela intimação do Administrador Judicial para que se manifeste a respeito dos pedidos das Fazendas de ind. 4385/4399 e 4406/4407, ind. 4598/4611.

BLACKPARTNERS MIRUNA e BANCO SANTANDER manifestaram que BLACKPARTNERS MIRUNA passou a ser titular dos créditos detidos pelo Banco Santander contra VILA DE AROUCA e requereram a substituição do Banco Santander para que em seu lugar passe a constar o BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, como novo titular do crédito e que passem a constar os nomes dos patronos do cessionário dos créditos, ind. 4613/4671.

M. DIAS BRANCO requereu que o Administrador Judicial apresentasse, no prazo de 15 dias, os relatórios mensais de atividades dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho deste ano, ind. 4727/4731.

Decisão do STJ que concedeu liminar para suspender decisão de urgência do Juízo de Fortaleza que decretou efeitos rescisórios à notificação extrajudicial da M. Dias Branco para a recuperanda, ind. 4756/4762.

O MM. Juízo indeferiu os pedidos de reconsideração de ind. 4574/4596 tendo em vista a decisão do STJ de ind. 4756/4762, determinou que o Administrador Judicial se manifestasse a respeito do pedido de elaboração dos seus relatórios mensais e abertura de vista ao Ministério Público, ind. 4764/4765.

O Administrador Judicial apresentou relatório mensal de atividades de janeiro a março de 2020, com conclusão de grave crise financeira ind. 4838/4859.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de ind. 3200/3201, pela intimação do Administrador Judicial para que se manifestasse a respeito dos pedidos das Fazendas de ind. 4385/4399 e 4406/4407, pela intimação do Administrador Judicial para que apresentasse os relatórios mensais das atividades da recuperanda na forma do art. 22, II, "c)", da Lei n.º 11.10/2005, pela intimação do Administrador Judicial para que marcasse Assembleia Geral de Credores de forma virtual ou presencial, ind. 4867/4882.

O Administrador Judicial manifestou que já apresentou os relatórios mensais até julho de 2020 e opinou contrariamente ao pedido de fls. 4.574-4.584, ind. 4895/4897.

Relatório Trimestral de Atividades, ind. 4951/4972.

Ofício do TJRJ comunicando indeferimento de pedido suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0068064-62.2020.8.19.0000, ind. 4977/4978.

Banco SAFRA manifestou que o seu Agravo de Instrumento n.º 0000487-67.2020.8.19.0000 foi provido e requereu a intimação da Recuperanda para depositar a quantia de R\$ 1.861.332,85 em conta vinculada a este processo, ind. 5047/5048, e documentos de ind. 5049/5055.

Acórdão do Agravo de Instrumento do BANCO SAFRA, ind. 5058/5063.

O MM. Juízo determinou o cumprimento do Acórdão, ind. 5065.

Banco Safra requereu a penhora, via sistema SisBajud, de ativos financeiros nas contas de titularidade da Recuperanda até o limite de R\$ 1.866.069,89, ind. 5099/5104.

A Recuperanda manifestou que o Acórdão do Agravo de Instrumento ainda não transitou em julgado eis que opôs embargos de declaração, ind. 5106/5109.

Banco Safra aduziu que os embargos de declaração não tem efeito suspensivo na forma do art. 995 do CPC e requereu a penhora online, via sistema SisBajud, de ativos financeiros nas contas de titularidade da Recuperanda até o limite de R\$ 1.866.069,86, ind. 5114/5116.

BRADERCO reiterou os pedidos de ind. 3200 e 4564, ind. 5146/5147.

O Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores por meio virtual em 07/04/2021 e 14/04/2021 em primeira e segunda convocação e a intimação da recuperanda para se manifestar e recolher as custas do edital de convocação, ind. 5149/5150.

Edital, ind. 5151.

O Ministério Público se manifestou em ind. 5158/5175.

A Fazenda estadual requereu a reserva de crédito conforme a sua manifestação de ind. 5179/5181 e documentos de ind. 5182/5185.

O BANCO SAFRA aduziu que a recuperanda não questionou a exigibilidade de seu crédito e reiterou o seu pedido de penhora da quantia de R\$ 1.866.069,86, ind. 5192/5195.

É o relatório.

Ciente do Relatório Trimestral do Administrador Judicial de ind. 4951/4972, que confirmou a existência de grave crise financeira.

Ressalte-se que em futuros relatórios o Administrador Judicial deve demonstrar que fiscalizou a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor na forma do art. 22, II, "c)", da Lei n.º 11.10/2005 com a redação da Lei n.º 14.112/2020.

O Administrador Judicial já concordou com o levantamento requerido pelo Banco BRADERCO de ind. 3200/3201 conforme a manifestação de ind. 3951/3959, item 5 de ind. 3952.

Ademais, não há impedimento para que o Administrador Judicial marque Assembleia Geral de Credores de forma virtual por conta da pandemia.

DO PEDIDO DO BANCO SAFRA DE IND. 5114/5116.

O Acórdão do Agravo de Instrumento do BANCO SAFRA indeferiu o levantamento da

importância cedida fiduciariamente em garantia e manteve a trava bancária, ind. 5058/5063.

Então, o Banco SAFRA requereu a intimação da Recuperanda para depositar a quantia de R\$ 1.861.332,85 em conta vinculada a este processo, ind. 5047/5048.

O MM. Juízo já determinou o cumprimento do Acórdão, ind. 5065.

Todavia, a Recuperanda manifestou que o Acórdão do Agravo de Instrumento ainda não transitou em julgado eis que opôs embargos de declaração, ind. 5106/5109.

Tendo em vista a negativa de depósito da quantia pela recuperanda, o Banco Safra aduziu que os embargos de declaração não tem efeito suspensivo na forma do art. 995 do CPC e requereu a penhora online, via sistema SisBajud, de ativos financeiros nas contas de titularidade da Recuperanda até o limite de R\$ 1.866.069,86, ind. 5114/5116.

É possível verificar que o Tribunal de Justiça considerou o crédito como extraconcursal. Portanto, o pedido do Banco SAFRA é verdadeira execução de título executivo extrajudicial de natureza processual litigiosa.

A execução deveria ser processada por meio de incidente em autos apartados para que este processo de recuperação judicial de natureza concursal não seja desviado de seu objetivo de realização da Assembleia Geral de Credores e aprovação ou não do Plano de Recuperação Judicial.

Cabe ao Banco Safra apresentar o seu título e prosseguir na execução.

Ademais, em um processo de mais de 5000 fls., o Ministério Público não encontrou o título que o Banco Safra requer a execução.

Ressalte-se que a oposição de embargos não tem efeito suspensivo na forma do art. 1022 do CPC.

Portanto, a Recuperanda deveria ter cumprido o Acórdão e a decisão do MM. Juízo de ind. 5065. O Administrador Judicial também deve se manifestar a respeito do pedido da Fazenda de ind. 5179/5185 e do pedido do BANCO SAFRA de ind. 5192/5195.

Posto isto, o Ministério Público opina:

1- PELA INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA PARA QUE SE MANIFESTE A RESPEITO DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES CONFORME A MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE IND. 5149/5150 E RECOLHA AS CUSTAS DO EDITAL.

2- Pelo deferimento do pedido do Banco Bradesco de ind. 3200/3201, 4564/4565 e 5146/5147.

3- Pela intimação do Administrador Judicial para que se manifeste a respeito do pedido do BANCO SAFRA de ind. 5192/5195.

4- Pela intimação do Administrador Judicial para que se manifeste a respeito dos pedidos das Fazendas de ind. 4385/4399, 4406/4407 e 5179/5185.

5- Pela intimação do Administrador Judicial para que apresente futuros relatórios mensais das atividades da recuperanda demonstrando que fiscalizou a veracidade e a conformidade das informações dos Administradores da recuperanda na forma do art. 22, II, "c)", da Lei n.º 11.10/2005.

6- Pela extração de cópia do Acórdão de ind. 5058/5063, das manifestações de ind. 5047/5048, 5106/5109, 5114/5116 e da decisão de ind. 5065, com autuação em separado como incidente de execução de título extrajudicial e extraconcursal.

7- Pela intimação do Banco Safra para apresentar o seu título no incidente de execução de título extrajudicial, com a comprovação de sua exigibilidade.

Após, por nova vista."

Diante dos fatos e da manifestação do Ministério Público, bem como das muitas petições constantes dos autos, este juízo decidiu o seguinte (fl. 5251):

"(...) É o relatório. DECIDO.

O maior obstáculo á eficiência do procedimento de recuperação judicial é justamente a dispersão de requerimentos ANTES da realização de ASSEMBLEIA e da APROVAÇÃO do plano de recuperação.

Nessa fase, portanto, a principal função do juiz é garantir que o processo mantenha seu curso correto e que A LEI SEJA CUMPRIDA.

Para tanto, nesse caso concreto, as situações que precisam ser equacionadas são:

1. O cumprimento das decisões de instâncias superiores (STJ e TJRJ); 2. O Administrador Judicial apresente regularmente seu relatório detalhado e compreensível; 3. A Assembleia seja convocada e o plano seja aprovado, iniciando-se seu cumprimento.

O descumprimento dessas obrigações simples implicará na conversão em falência.

Ante o exposto, DECIDO:

1. A decisão da 8ª Câmara Cível está em vigor e tem eficácia imediata, logo VENHA IMEDIATAMENTE O DEPÓSITO. Se a r. decisão não for cumprida até o dia 14 de abril de 2021, este juízo DECRETARÁ A FALÊNCIA. Qualquer manifestação sobre o Plano de Recuperação deverá ocorrer no mesmo prazo.

2. Até o dia 14 de abril de 2021 deverá ser juntada petição requerendo a convocação de assembleia, juntado as custas necessárias e informando os procedimentos necessários. A assembleia deverá ser virtual e informadas as providências para sua realização, vedada sua realização presencial em razão da pandemia.

3. O Administrador Judicial deverá apresentar seu relatório detalhado até o dia 15 de abril de 2021, data em que designo atendimento remoto via TEAMS para seu contato com este magistrado, para que possa discorrer brevemente sobre o relatório, informar as providências adotadas até o momento e requerer o que for de direito. Os requerimentos examinados e pendentes de exame devem constar de lista completa e clara.

4. O cartório providenciará a vista dos autos ao Ministério Público em 16 de abril de 2021, bem como as demais providências que venham a ser determinadas.

Cumpra-se. Descumprida alguma das providências determinadas será decretada a falência e/ou adotadas outras providências previstas em lei."

FOI OPORTUNIZADA À RECUPERANDA, AO AJ E TODOS OS INTERESSADOS A MANIFESTAÇÃO SOBRE OS AUTOS NOS 8 (OITO) MESES QUE SE SEGUIRAM, bem como ao MP (fl. 5431).

O Administrador Judicial apresentou relatório às fls. 5523 e seguintes, concluindo o seguinte:

"(...) O presente relatório de atividades tem o objetivo de informar a posição financeira/econômica da sociedade Recuperanda, estando sujeito a alterações futuras. As informações inseridas nos quadros demonstrativos foram fornecidas pela administração da sociedade empresária Vila de Arouca Comércio e Representações Ltda., sendo de inteira responsabilidade de seus administradores.

Face o exposto, este Administrador Judicial reitera, neste ato, a existência de grave crise financeira já relatada nos relatórios anteriores, em relação aos compromissos de curto prazo e longo prazo, de modo que manterá Vossa Excelência ciente da evolução dos fatos e em condições de tomar as medidas que se fizerem necessárias no momento oportuno."

À fl. 5570, o Administrador Judicial disse que:

"(...) Este Administrador Judicial reitera, assim como já exposto nos relatórios anteriores, o alerta quanto à existência de grave crise financeira da empresa, que resultou na apresentação, em suas demonstrações contábeis de dezembro de 2020, de prejuízos acumulados da ordem de R\$ 90,5 milhões, os quais vem aumentando sucessivamente, o que significa que a empresa vem operando com prejuízos contínuos, fazendo com que seu Patrimônio Líquido alcançasse a expressiva cifra negativa da ordem de R\$ 81,9 milhões."

À fl. 5742, o Administrador Judicial manifestou-se no seguinte sentido:

(...) Da inadimplência da Recuperanda com os honorários desta Administração Judicial

24. Finalmente, esta Administração Judicial informa a Vossa Excelência que a sociedade Recuperanda se encontra inadimplente com o pagamento dos honorários desta Administração Judicial desde o mês de dezembro de 2021, circunstância que está a causar diversos prejuízos e bem demonstra seu atual estado de crise.

25. Há notícias de que a Recuperanda também estaria em mora com a verba honorária restante da antiga Administração Judicial atuante nos autos, e segundo alegado, os motivos da citada inadimplência seriam os litígios havidos com os credores Banco Safra e M. Dias Branco, que tornavam necessário contingenciar despesas.

26. Contudo, como noticiado supra, ambas as questões foram equacionadas pela sociedade Recuperanda, que obteve decisão de efeito suspensivo quanto ao valor relativo ao credor Banco Safra e entabulou acordo com o credor M. Dias Branco, o que removeu os entraves até então existentes.

27. Diante disso, requer a Vossa Excelência a intimação da sociedade Recuperanda para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague os valores em atraso, relativos aos honorários parcelados desta Administração Judicial, devidamente fixados pela r. decisão irrecorrida de fls. 2.841-2.842.

Diante do exposto, já tendo se manifestado em todos as matérias necessárias, esta Administração Judicial vem a Vossa Excelência, em resumo:

(1) relatar as providências tomadas nos presentes autos;

(2) requerer sejam homologadas as datas para a Assembleia Geral de Credores, a ser realizada nos dias 27 de maio de 2021, em primeira convocação, e 03 de junho de 2021, em segunda convocação, com credenciamento a partir das 13h e início a partir das 14h, tudo em ambiente exclusivamente virtual;

(3) opinar favoravelmente ao pleito de suspensão do depósito dos valores pleiteados pelo credor Banco Safra, diante da decisão proferida pela e. 3ª Vice-Presidência do TJRJ;

(4) requerer seja determinada a apresentação do acordo realizado entre a Recuperanda e a credora M. Dias Branco, através de anexo sigiloso a ser instaurado pela serventia, bem como autorizar a Administração Judicial a resumir oralmente as suas cláusulas perante a Assembleia Geral de Credores;

(5) requerer seja determinado à sociedade Recuperanda que pague os valores em atraso desde dezembro de 2020, referentes ao parcelamento dos honorários da Administração Judicial;

(6) requerer seja intimada a Recuperanda para se manifestar acerca do requerimento do Estado do Rio de Janeiro de reserva de crédito para pagamento de débito tributário, formulado às fls. 5.179-5.185 e reiterado às fls. 5.219-5.225.".

O Banco Safra requereu à fl. 5757, o seguinte:

"De qualquer modo, o Banco Safra requer seja a Recuperanda intimada a depositar, dentro de 24 horas, o montante de R\$ 1.866.069,86 cedido fiduciariamente em garantia ao Banco Safra, sob pena de decretação de falência, já que a decisão de fls. 5247/5252 restaurou sua plena eficácia e, portanto, não pode seguir sendo descumprida.".

Ocorre que fato especialmente grave foi trazido pelo Administrador Judicial às fls. 5903 e seguintes, em petição que foi acompanhada por relatórios mensais:

"MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por seu sócio JULIO MATUCH DE CARVALHO, Administrador Judicial da sociedade empresária VILA DE AROUCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., nos autos da presente Recuperação Judicial, vem a Vossa Excelência apresentar os relatórios de atividades da sociedade Recuperanda, até o segundo trimestre de 2021, bem como informar que, ao efetuar mais uma inspeção de rotina à

sede da Recuperanda, no dia 28 de setembro de 2021, constatou-se o ENCERRAMENTO das atividades empresariais no endereço de sua sede, que encontra-se vazia de bens e de funcionários, o que, em nenhum momento, foi comunicado pelos

advogados ou funcionários da Vila de Arouca.

Informa, outrossim, que está diligenciando de modo a averiguar as reais condições de funcionamento da sociedade Recuperanda, e que manterá esse r. Juízo informado acerca de eventual mudança de endereço ou de paralisação completa das atividades.

Vale lembrar que, na forma já alardeada nos presentes autos, a situação atualmente enfrentada pela empresa em recuperação é gravíssima, resultando na acumulação progressiva de prejuízos de grande monta, a denunciar o agravamento da crise financeira, não tendo ainda a sociedade Recuperanda constituído novos patronos nos presentes autos, após a renúncia ao mandato noticiada na fl. 5.864, ou informado como pretende quitar os valores em atraso referentes ao parcelamento dos honorários da Administração Judicial."

Sobre a questão levantada pelo Administrador Judicial, a Recuperanda disse o seguinte:

"VILA DE AROUCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, por meio de seus Advogados, dizer que na data de ontem se reuniu com o Sr. Administrador Judicial e equipe, razão por que vem expor o seguinte.

1. Conforme noticiado a este D. Juízo às fls. 5.519/5.521, nos termos da transação firmada em 01/04/2021 e submetida a este Juízo por meio do apenso nº 0014151-17.2021.8.19.0038, a Recuperanda e o credor M. Dias Branco S.A Industria e Comércio de Alimentos ("M. Dias Branco") resolveram as contendas existentes entre si e estabeleceram, dentre outros, que a Recuperanda receberia desta o valor de R\$ 3.000.000,00, dividido em três parcelas, sendo a última quando da desocupação de um imóvel onde registrada a sede da empresa (doc. 01).

2. Paralelamente à transação acima referida, nos autos da Ação de Execução nº 0020073-73.2020.8.19.0038, os garantidores hipotecários da Recuperanda frente à M. Dias Branco e a M. Dias Branco, firmaram transação por meio do qual aqueles deram em pagamento a esta imóvel de sua exclusiva propriedade, que era objeto de hipoteca e penhora em favor da M. Dias Branco e que até então vinha sendo utilizado pela Recuperanda (doc. 02).

3. A fim de dar tempo para a Recuperanda se organizar e entregar o imóvel em que ocupava, esta e a nova proprietária do imóvel, a M. Dias Branco, firmaram Contrato de Locação, o qual previa a possibilidade de desocupação do imóvel a qualquer tempo e sem qualquer custo ou penalidade (doc. 03).

4. A referida transação vem sendo cumprida, tendo a M. Dias Branco pago a primeira parcela de R\$ 900.000,00 1 , que tão logo ingressou no caixa da empresa foi utilizado para pagamento de credores extraconcursais que fomentam a atividade da empresa (doc. 4), o que foi regulamente contabilizado nos balanços sociais da empresa.

5. Recentemente a Recuperanda conseguiu se organizar e já pode desocupar o imóvel dado pelos proprietários dele à M. Dias Branco em pagamento da dívida deles, e também da Recuperanda, com o que a última parcela da transação também pode ser paga em benefício desta e de seus credores.

6. A maior parte do serviço administrativo da empresa já está sendo exercido no endereço da Rua Ulisses Maciel nº 27, Sala 105, Ponto Chic, Nova Iguaçu/RJ, o que poderá ser constatado pelo Sr. Administrador Judicial, e que deverá ser a sede da empresa com a competente alteração no contrato social - o que está em vias de ser providenciado. Serviços de

armazenamento passarão a ser feitos em outros galpões de terceiros a um custo menor que a manutenção do grande galpão que até então ocupavam.

7. Tal fato é recentíssimo e seria informado ao Juízo tão logo formalizada a mudança de endereço no Contrato Social. Em todo caso, em tempo integral a Recuperanda mantém pessoal no endereço da Rodovia Presidente Dutra, nº 18.710, Comendador Soares, Nova Iguaçu/RJ, lamentando a informação má prestada de quando da visita de representante do Sr. Administrador Judicial e dos Correios, o que será prontamente corrigido.

1 Ingressou líquido no caixa o valor de R\$ 765.000,00, tendo em vista retenção e pagamento de R\$ 135.000,00 a título de Imposto de Renda promovidos pela M. Dias Branco. Tal pagamento é objeto de discussão na Ação Declaratória nº 5030155-91.2021.4.02.5101, em tramite perante a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (doc. 05).

8. Assim, tendo em vista o cumprimento pela Recuperanda das obrigações por ela assumida na transação firmada com M. Dias Branco, esta deverá promover o pagamento da segunda e terceira parcelas do acordo, no montante total de R\$ 2.100.000,00.

9. Tal valor será utilizado primeiramente para pagamento de parcela das despesas da própria Recuperação Judicial, a saber, Administrador Judicial, Assessor Financeiro, Advogados e Contador, nos seguintes valores:

9.1 Ao Sr. Administrador Judicial Julio Matuch, o valor de parcelas em aberto;

9.2 Ao assessor financeiro, EXM Partners, o valor de R\$ 200.000,00;

9.3 .Ao escritório de advocacia Deccache Advogados, o valor de R\$ 200.000,00;

9.4 Ao escritório de advocacia BPA Bureau Przewodowski Advocacia, o valor de R\$ 240.000,00;

9.5 Ao escritório de contabilidade, o valor de R\$ 100.000,00.

10. Haverá saldo de valor entre o a ser recebido da M. Dias Branco e as despesas acima, o qual deverá ser utilizado pela Recuperanda para pagamento de credores extraconcursais, notadamente trabalhistas.

11. Todos os pagamentos, contratos e sentenças que os obrigam estão contabilizados e arquivados na sede da Recuperanda, constarão dos relatórios de atividade, podendo ser conferidos pelo Sr. Administrador Judicial, credores e pelo Juízo.

12. Por fim, tendo em vista as alterações no cenário fático trazidas pela pandemia da Covid-19 e pelo tempo transcorrido desde a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, requer a Recuperanda a concessão de 30 dias de prazo para apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial para submissão aos credores em Assembleia Geral de Credores.

13. Em linhas gerais o novo Plano de Recuperação Judicial detalhará o novo formato de trabalho adotado pela Recuperanda, com uma operação mais flexível, que implica:

13.1. Trabalhar com os todos os clientes nacionais e regionais, com lojas no Rio de Janeiro, no formato de representação comercial, incluindo o serviço de merchandising, recebendo a Recuperanda comissões pelas vendas realizadas. Essa modalidade evita a bitributação, inadimplência (uma vez que a Recuperanda não precisa comprar produto para revender), permite ter preços mais competitivos e ajuda a bloquear ações de invasões de venda de produtos vindo dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, que

concedem maiores benefícios fiscais para venda para outros estados da Federação. Na modalidade de representação a Recuperanda se serve de vendedores e promotores de vendas externos, além de uma enxuta área de administração e vendas;

13.2. Continuar atuando com o modelo atual de distribuição apenas com o médio e pequeno varejo (restante do mercado), utilizando operador logístico que cuida da armazenagem, expedição e entregas.

13.3. Redução de ocupação de imóvel a uma sala comercial para acomodação da já reduzida equipe administrativa e financeira.

14. Diante de todo exposto, pedindo escusas pelo lapso de comunicação, a Recuperanda reitera sua permanente disposição para prestar os esclarecimentos que o Juízo entender necessários, e requer sejam levados em conta as explicações quanto a seus esforços para superação da crise econômica que a levou a apresentar o presente pedido."

O Ministério Público opinou no seguinte sentido:

"O Ministério Público manifesta que há o Processo nº 0020073-73.2020.8.19.0038 de execução na 5ª Vara Cível no qual a credora M. Dias Branco e os garantidores do crédito celebraram acordo ainda não homologado com dação em pagamento de imóvel onde estava a

sede da empresa onde estava a sede da empresa como pagamento parcial de R\$ 9.964.085,99, que tal valor seria referente à diferença entre o valor confessado na cláusula 3º do "Termo de transação extrajudicial assinado entre a recuperanda e a credora em 27/03/2017" e o valor considerado na recuperação judicial bem como da diferença entre os índices de correção monetária e juros e à aplicação da cláusula penal, que os fiadores, garantidores e devedores solidários seriam liberados da garantia dada e que o crédito de R\$ 10.429.422,90 seria exigido exclusivamente neste processo de recuperação.

O Administrador Judicial se manifestou contra o acordo.

Portanto, caso o acordo seja homologado, a credora M. Dias Branco terá obtido vantagem em relação a demais credores quirografários, ou seja, recebido correção monetária e cláusula penal.

Posto isto, o Ministério Público se manifesta:

1- Sejam desentranhados os pedidos de habilitação de créditos trabalhistas de ind. 5747/5754 e 5884/5888 e autuados em separado.

2- Pelo deferimento do pedido do Banco Bradesco de ind. 3200/3201, 4564/4565, 5146/5147 e 5767/5768.

3- Pela intimação da recuperanda para que comprove o cumprimento da decisão de ind. 5247/5252 tendo em vista a decisão de ind. 5873 e o pedido de decretação de falência de ind. 5871/5872.

4- Pela intimação do Administrador Judicial para que compareça no endereço mencionado pela recuperanda em ind. 5970/5973 e apresente relatório a respeito das atividades atuais da empresa.

5- Sem oposição à concessão de prazo de 30 dias para a recuperanda apresentar novo plano de recuperação judicial.

6- Seja o Administrador Judicial intimado para esclarecer o valor do crédito da M. Dias Branco que consta no Quadro Geral de Credores.

Por fim, o Administrador Judicial trouxe aos autos às fls. 6070/6115, o seguinte:

"(...) 69. Às fls. 5.523-5.546 e 5.548-5.571 o Administrador Judicial apresentou os Relatórios de Atividades da Recuperanda, relativo aos meses de julho a dezembro de 2020, relatando, como nos relatórios anteriores, a existência de grave crise financeira, que resultou na apresentação, em suas demonstrações contábeis de dezembro de 2020, de prejuízos acumulados da ordem de R\$ 90,5 milhões, os quais vêm aumentando sucessivamente, o que significa que a empresa vem operando com prejuízos contínuos, fazendo com que seu Patrimônio Líquido alcançasse a expressiva cifra negativa da ordem de R\$ 81,9 milhões.

70. Este Administrador Judicial, em seguida, apresentou o Relatório Circunstanciado do feito (fls. 5.734-5.742), detalhando as providências tomadas desde a sua nomeação, bem como esmiuçando as questões relevantes da recuperação judicial.

71. Na oportunidade, o Administrador Judicial postulou, dentre outras providências, fosse determinada a apresentação do acordo realizado entre a Recuperanda e a credora M. Dias Branco, através de anexo sigiloso a ser instaurado pela serventia, bem como fosse autorizado à Administração Judicial resumir oralmente as suas cláusulas perante a Assembleia Geral de Credores.

72. Às fls. 5.791-5.859 a COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S/A afirmou que a M. Dias Branco é detentora de seguro de crédito contratado com a COFACE, cuja apólice previa a cobertura securitária de inadimplências experimentadas pela segurada entre 01.06.2018 a 31.05.2019, oriundas da "venda de bolos, massas, biscoitos e snacks", isto é, cobertura securitária da inadimplência gerada pela Recuperanda.

73. Nesse sentido, informou que a M Dias Branco recebera indenização securitária no valor de R\$ 540.000,00, tendo havido, por consequência, a sub-rogação da COFACE na referida quantia.

74. Ao final, requereu, em consequência da sub-rogação verificada, fosse determinado ao Administrador Judicial a inclusão da COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S/A como credora quirografária do valor de R\$ 540.000,00, sendo reconhecido à M Dias Branco apenas a quantia referente ao saldo remanescente de R\$ 9.889.422,90.

75. Este Administrador Judicial apresentou manifestação nas fls. 5.903-5.949, apresentando os Relatórios de Atividades da Recuperanda, até o segundo trimestre de 2021, bem como informando que, para a sua surpresa, ao efetuar mais uma inspeção de rotina à sede da Recuperanda, no dia 28 de setembro de 2021, constatou-se o ENCERRAMENTO das atividades empresariais no endereço de sua sede, que encontra-se vazia de bens e de funcionários, o que, em nenhum momento, foi comunicado pelos advogados ou funcionários da Vila de Arouca.

76. Na ocasião, o Administrador Judicial informou que está diligenciando de modo a averiguar as reais condições de funcionamento da sociedade Recuperanda, e que manterá esse r. Juízo informado acerca de eventual mudança de endereço ou de paralisação completa das atividades.

77. O Administrador Judicial repisou, ainda, que a situação atualmente enfrentada pela empresa em recuperação é gravíssima, resultando na acumulação progressiva de prejuízos de grande

monta, a denunciar o agravamento da crise financeira, não tendo ainda a Recuperanda constituído novos patronos nos presentes autos, após a renúncia ao mandato noticiada na fl. 5.864, ou informado como pretende quitar os valores em atraso referentes ao parcelamento dos honorários da Administração Judicial.

78. Na data de 1º de outubro de 2021, a sociedade Recuperanda informou que constituiu novos patronos, conforme se verifica na sua manifestação de fls. 5.951-5.966.

79. O Administrador Judicial informou ao d. Juízo que em 05 e outubro de 2021 se reuniu com o novo patrono da Recuperanda, Dr. LEOPOLDO GRECO DE GUIMARÃES CARDOSO, que se comprometeu a comunicar, no prazo de 24 horas, o novo endereço de instalação de sua sede, bem como a detalhar, no mesmo prazo, as reais condições de seu funcionamento.

80. Informou o Administrador Judicial, outrossim, que aguardará a manifestação da Recuperanda para opinar com relação ao devido prosseguimento do feito.

81. Em seguida, às fls. 5.970-6.026, a Recuperanda se manifestou informando que firmou acordo com a credora M Dias Branco, que restou submetido a este r. Juízo por meio do apenso nº 0014151- 17.2021.8.19.0038, e no qual as partes resolveram as contendas existentes entre si e estabeleceram, dentre outros, que a Vila de Arouca receberia o valor de R\$ 3.000.000,00, dividido em três parcelas, sendo a última quando da desocupação do imóvel onde estava registrada a sede da empresa.

82. Conforme noticiado pela própria Recuperanda no petítório supra, "paralelamente à transação acima referida, nos autos da Ação de Execução nº 0020073-73.2020.8.19.0038, os garantidores hipotecários da Recuperanda frente à M. Dias Branco e a M. Dias Branco firmaram transação por meio do qual aqueles deram em pagamento a esta imóvel de sua exclusiva propriedade, que era objeto de hipoteca e penhora em favor da M. Dias Branco e que até então vinha sendo utilizado pela Recuperanda (doc. 02)".

83. De acordo com a própria Recuperanda, a fim de dar tempo para se organizar e entregar o imóvel em que ocupava, firmou contrato de locação com a nova proprietária M. Dias Branco, o qual previa a possibilidade de desocupação do imóvel a qualquer tempo e sem qualquer custo ou penalidade.

84. Relatou que a maior parte do serviço administrativo da empresa já está sendo exercido no endereço da Rua Ulisses Maciel nº 27, Sala 105, Ponto Chic, Nova Iguaçu-RJ, e que deverá ser a sede da empresa, com a competente alteração no contrato social, tendo em vista a venda do seu estabelecimento comercial à M. Dias Branco, informando, por fim, que em tempo integral mantém pessoal no endereço da Rodovia Presidente Dutra, nº 18.710, Comendador Soares, Nova Iguaçu-RJ.

85. O i. representante do Ministério Público apresentou parecer, de fls. 6.045-6.067, fazendo menção ao Processo nº 0020073-73.2020.8.19.0038, que tramita na 5ª Vara Cível desta Comarca, em que há pedido de homologação de acordo entre a Recuperanda e a M. Dias Branco, e anotando que "caso o acordo seja homologado, a credora M. Dias Branco terá obtido vantagem em relação a demais credores quirografários, ou seja, recebido correção monetária e cláusula penal."

86. O parquet se manifestou, ao fim, pelo desentranhamento de pedidos de habilitação de crédito, além do deferimento de pedido do Banco Bradesco e intimação da Recuperanda para depositar valores nos autos, na forma da r. decisão de fls. 5.247-5.252. Requereu, igualmente, a intimação deste Administrador Judicial para comparecer no novo endereço da Recuperanda, apresentando relatório, bem como para informar o valor do

crédito do credor M. Dias Branco, além de não manifestar oposição à concessão de prazo para a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

87. Esse o histórico dos fatos ocorridos até o momento nesta Recuperação Judicial.

88. Como restará demonstrado a seguir, a Recuperanda Vila de Arouca praticou diversos atos de esvaziamento patrimonial, que implicam em sua liquidação substancial, além de ter alienado precipitadamente seus ativos, através de meio ruinoso ou fraudulento, causas que importam na imediata convalidação da Recuperação Judicial em Falência, na forma dos artigos 73, VI e §3º e 94, III, 'a', 'b' e 'c', ambos da Lei nº 11.101, de 2005.

89. Essa conclusão deriva da análise conjunta dos atos complexos levados a efeito pela sociedade Recuperanda em conjunto com sua principal credora, M. Dias Branco, através de inúmeros negócios jurídicos e contendas judiciais que performam, a ver desse Administrador Judicial, a transferência do negócio, que pode ser considerada como trespasse, oculto e sem autorização desse r. Juízo ou aprovação pela coletividade de credores, em violação, inclusive, à par conditio creditorum. Explica-se.

90. Consta dos autos que a relação comercial entre as sociedades teve início em 2003, quando a Vila de Arouca firmou um contrato de exclusividade para distribuir os produtos alimentícios fabricados pela M. Dias Branco, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro.

91. Essa relação se manteve estável até 2017, quando a distribuidora assinou um Termo de Transação Extrajudicial para parcelar dívida de R\$ 9.979.487,83 (nove milhões, novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), valor que extrapolava os limites do Contrato de Abertura de Crédito para Fornecimento de Mercadorias vigente desde o ano de 2003.

92. O item "6" da citada transação estabelecia, de forma expressa, que o benefício pretendido pela Vila de Arouca estava condicionado à sua retirada, a partir de 1º de julho de 2017, de determinadas operações, as quais seriam assumidas pela própria M. Dias Branco. Com efeito, esta condição se materializou nos termos da renovação contratual vindoura, ocorrida em julho do mesmo ano, de modo a permitir que a M. Dias Branco realizasse o fornecimento direto de seus produtos a determinados clientes.

93. Consequência direta desta alteração contratual, a M. Dias Branco passou a "competir" com a Vila de Arouca na sua rede de distribuição, ao comercializar diretamente produtos cuja venda era de responsabilidade exclusiva da Devedora, e acabou amealhando fatia relevante da carteira de clientes, que, conforme alegado pela distribuidora, representava 30% do seu faturamento.

94. A partir desse momento, a M. Dias Branco iniciou a prática de uma série de atos considerados abusivos pela Recuperanda, que os correlacionava diretamente ao fato da fabricante ter passado a distribuir seus próprios produtos, em detrimento da atividade desenvolvida pela Vila de Arouca.

95. Se não bastasse a perda substancial de sua carteira de clientes para a M. Dias Branco, diversos outros fatores, como a crise econômica que assolava o país, também repercutiam negativamente nas contas da distribuidora, de maneira tão expressiva que, em maio de 2019, a Vila de Arouca entendeu por bem requerer o processamento de sua Recuperação Judicial.

96. Em seguida ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, observa-se que a M. Dias Branco foi beneficiada com a fragilidade enfrentada pela Vila de Arouca, corolário lógico da conjuntura recuperacional, para, utilizando-se do seu poderio econômico,

negociar, **IMPOSITIVAMENTE**, uma série de condições que dificultariam ou inviabilizariam o desenvolvimento de suas atividades, impossibilitando o soerguimento pretendido.

97. Neste ponto, ressalta-se que, em 2019, mesmo durante o processo de Recuperação Judicial, cerca de 60% do faturamento auferido pela Vila Arouca originava-se na venda de produtos da M. Dias Branco, fato que ilustra a dependência comercial oriunda desta relação.

98. O desgaste entre as sociedades culminou com a notificação extrajudicial enviada pela M. Dias Branco à Vila de Arouca, mencionada supra, onde noticiou a imediata resolução do contrato de distribuição, por entender que falhas no serviço prestado pela Vila de Arouca estariam lhe causando um prejuízo suficiente para justificar a hipótese de rescisão por justa causa.

99. Ciente de que, dada sua dependência comercial em relação à M. Dias Branco, o soerguimento projetado com a Recuperação Judicial estava intrinsecamente ligado à manutenção deste contrato, a Devedora postulou fosse reconhecida a sua essencialidade, o que foi provisoriamente deferido na r. decisão de fls. 3.961-3.962, que gerou a interposição de dois recursos, como prefalado, além de uma Ação Declaratória, ajuizada perante a 33ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE (nº 0234761-33.2020.8.06.0001), onde a fabricante inicialmente logrou a reversão da tutela, em seu favor.

100. Ante a insegurança gerada pela discrepância de decisões, a Recuperanda suscitou Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, tombado sob o nº 173.760-RJ (2020/0185681-9), tendo sido então suspensa a referida tutela, e mantido, provisoriamente, o juízo recuperacional como competente para realizar a análise da essencialidade da citada avença.

101. Todavia, surpreendentemente, após ter resistido às investidas da M. Dias Branco e, ainda que provisoriamente, ter logrado a manutenção do contrato por ordem judicial, a distribuidora acabou negociando a desistência da tutela conquistada, com a aquiescência à rescisão pretendida pela fabricante.

102. Além disso, os sócios da Recuperanda também acordaram, na mesma data, que o imóvel utilizado como sede operacional, garantido por hipoteca, seria objeto de uma dação em pagamento para quitar parte da dívida com a fabricante, na qual os mesmos figuravam na qualidade de fiadores.

103. Conforme será demonstrado a seguir, a ver do peticionário tal mudança repentina de postura da Recuperanda, materializada na celebração dessas transações, assinadas em conjunto, tem impacto absolutamente nocivo na presente Recuperação Judicial, redundando na alienação não autorizada de bens e na indevida violação da par conditio creditorum em benefício da referida credora, além da dificuldade ou impossibilitação do soerguimento da sociedade em recuperação, performando causas de convolução em falência, por estrita determinação legal.

104. Averbe-se de início a cristalina transferência de clientela da Recuperanda para a M. Dias Branco, que ocorreu de maneira gradual e foi iniciada pela assinatura do Termo de Transação citado, em 2017, quando a Vila de Arouca se viu coagida a ceder parte de sua rede de distribuição à M. Dias Branco, em troca do parcelamento de sua dívida.

105. Essa transferência foi erigida a condição elementar da renovação contratual que veio a ocorrer meses depois, onde ficou permitido que a M. Dias Branco realizasse o fornecimento direto de produtos da linha "Richester" para determinados clientes ou àqueles identificados como "Rede Regional" ou "Rede Nacional".

106. Logo nessa primeira investida, a fabricante já assumiu parte relevante da carteira de clientes, com a transferência para si de grandes marcas no mercado, como "Lojas Americanas", "Makro", "Assaí", "Carrefour", "Pão de Açúcar", "Prezunic - Cencosud" e "Mundial", parcela que representava cerca de 30% do faturamento da Vila de Arouca.

107. Com isso, as sociedades se tornaram concorrentes diretas no nicho de mercado explorado pela Vila de Arouca e, assim, o vínculo entre elas não se restringia mais à prestação de serviços. Ao assumir esta função, a M. Dias Branco passou a ocupar posição ANTAGÔNICA em relação à Recuperanda.

108. É justamente este o ponto que deflagra o movimento perpetrado pela M. Dias Branco, pois os interesses das partes se tornaram conflitantes. Como distribuída, a M. Dias Branco provavelmente diligenciaria na melhoria dos serviços prestados pela distribuidora, todavia, como concorrente, seria naturalmente atrativo, em tese, se aproveitar de supostas falhas para absorver a clientela alheia.

109. Esse cenário se tornaria uma verdadeira ameaça à Vila de Arouca, por razões óbvias. Como seria possível competir de maneira paritária pela venda de determinado produto com a sociedade responsável pela sua fabricação? Além disso, a dependência comercial e a evidente disparidade econômica já eram suficientes para caracterizar a desigualdade na relação havida entre as partes.

110. Nesse contexto, a M. Dias Branco passou a indicar que estaria priorizando sua posição de concorrente em relação à Recuperanda, pois era notório que a orientação de seus negócios se pautava no sentido de diminuir os laços com a Vila de Arouca e aumentar sua própria rede distribuição.

111. O entendimento acima esposado é facilmente corroborado por duas ocasiões, ocorridas no mês de janeiro de 2020. Na primeira, a M. Dias Branco enviou uma notificação extrajudicial à Vila Arouca para comunicar que passaria a realizar o fornecimento direto ao Supermercado Guanabara, revogando a permissão concedida em 2017. A segunda investida se confirma quando, numa reunião para tratativa de acordo, uma das premissas fixadas pela M. Dias Branco era que a Vila de Arouca deveria transferir suas redes de atendimento direto, restando para si tão somente a distribuição da base de varejo.

112. Dentre outras medidas, destaca-se a exigência de pagamento antecipado para aquisição de mercadorias, o que, considerando que a entrega dos produtos somente ocorreria após 20 dias, impactaria diretamente no fluxo de caixa da Recuperanda, que já estava combalido.

113. A narrativa revela uma situação de fato em que a M. Dias Branco, sob a pálide justificativa de uma insatisfação genérica com o serviço prestado pela Vila de Arouca, se valeu do seu desproporcional poder financeiro para asfixiá-la financeiramente e tomar de assalto o mercado de distribuição por ela criado e estabelecido durante décadas, em lugar de preservá-la como prestadora de serviço. MATUCH DE CARVALHO

114. Logo, ainda que se admita a autonomia da vontade em todos os atos praticados, não se pode ignorar que as tratativas e concessões sempre foram eivadas pela condição de fragilidade ostentada pela distribuidora, que redundaram na imposição, pela M. Dias Branco, de uma série de medidas predatórias ao soerguimento da Recuperanda, que foram detalhadas em manifestações da própria.

115. A pressão comercial se estendeu até que a M. Dias Branco buscou a resolução do contrato por meio de uma notificação extrajudicial, enviada à Vila de Arouca, como prefalado.

116. Ciente que a continuidade de suas operações e o soerguimento almejado dependiam desta relação comercial, ainda que desgastada, a Recuperanda postulou fosse reconhecida a essencialidade do contrato, com a sua consequente manutenção.

117. Ato contínuo, após ter reiteradamente defendido a manutenção do referido contrato, o qual alegava ser essencial para a continuidade de suas operações, os sócios da Recuperanda, em conduta totalmente contrária à que vinham adotando, resolveram então celebrar um acordo para a sua resolução.

118. Tal transação veio a ocorrer posteriormente à prolação da referida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, que, suspendendo a liminar concedida em Fortaleza, redundava na manutenção do contrato de distribuição.

119. Ressalte-se que o referido Conflito de Competência, de nº 173.760, encontra-se pendente de julgamento final de mérito, mas se afigura provável que seja declarado esse r. Juízo como o competente para decidir as questões acerca do contrato em questão, a considerar o teor da r. decisão que deferiu a tutela e o fato de que o Ministério Público Federal já se manifestou nesse mesmo sentido, em parecer de mérito, assim concluído, in verbis:

'13. Pelas razões expostas, e ao lume dos precedentes transcritos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL conclusivamente opina no sentido de que se declare competente o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Nova Iguaçu - RJ para declarar eficaz ou não a notificação extrajudicial de rescisão do contrato de distribuição firmado entre as partes'.

120. Isto posto, verifica-se que a revogação contratual, curiosamente anuída pela Recuperanda, fulmina, por completo, a sua rede de distribuição e a própria atividade operacional, consumando-se com a transferência do próprio estabelecimento comercial, com a absorção integral dos ativos (não dos passivos) pela M. Dias Branco, cujo elo de participação no consequente trespasse oculto se esmiuçarà em seguida.

121. Em abril de 2021, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020073-73.2020.8.19.0038, foi protocolado um pedido de homologação referente à uma transação celebrada entre a M. Dias Branco, exequente, e os sócios da Vila de Arouca, executados em razão de uma fiança que haviam prestado à Recuperanda.

122. Verifica-se que a execução em análise se ampara na fiança que os sócios da Recuperanda prestaram, em 2017, quando fora pactuado o Termo de Transação entre a M. Dias Branco e a Vila de Arouca, de modo a garantir que esta última cumpriria as obrigações avençadas e, conseqüentemente, obtivesse o parcelamento pretendido.

123. Ato contínuo, os executados celebraram uma Escritura de Abertura de Crédito com Constituição de Garantia Hipotecária, de modo que o imóvel utilizado como sede operacional da Vila de Arouca, de propriedade dos sócios, seria o bem hipotecado em garantia ao cumprimento da obrigação.

124. De acordo com a cláusula sétima do acordo pendente de homologação, haveria uma diferença de R\$ 9.964.085,99 (nove milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) entre o total da dívida e o valor já listado na Recuperação Judicial. Assim, de comum acordo, as partes transigiram que esse saldo seria quitado mediante a dação em pagamento do referido imóvel.

125. Todavia, a transferência de propriedade do referido imóvel, especificamente para a

M. Dias Branco, não pode ser analisada em separado dos fatos previamente expostos, na medida em que a referida aquisição compreende, também, a transferência do ponto comercial da Vila de Arouca, cujo valor não foi contemplado na celebração do acordo.

126. Aqui, cabe salientar que o principal fator a ser considerando na avaliação de um ponto comercial é o quanto aquela localização representa para a clientela. E isso, obviamente, varia de acordo com as peculiaridades de cada negócio.

127. Para ilustrar, diga-se que o ponto comercial que vem sendo consolidado ao longo de anos pela distribuidora talvez não ostentasse valor significativo para a clientela de uma sociedade que explora a venda de automóveis ou varejo de utensílios domésticos, dentre outros, pois sua destinação à atividade de transportes de cargas e distribuições logísticas é estratégica, dada sua localização na Rodovia Presidente Dutra, uma das principais vias de escoamento logístico da região Sudeste do País.

128. No caso em tela, tem-se que a aludida transferência seria realizada entre sociedades que exploram o mesmo serviço, ou seja, concorrentes. Além disso, a maior parte das atividades ali desenvolvidas era justamente a distribuição de produtos fabricados pela adquirente, M. Dias Branco, que também passou a explorar este nicho de mercado.

129. Dadas as circunstâncias, este ponto comercial se revela precioso para a narrativa exposta no tópico anterior, pois toda a clientela da Vila de Arouca, absorvida pelo movimento orquestrado pela M. Dias Branco, seria atendida por meio da mesma localidade, com todas as particularidades e facilidades.

130. Ou seja, analisando-se a transferência isolada do imóvel onde a Recuperanda desenvolvia suas atividades, tem-se que, no mesmo ato, procedeu-se à transferência de seu ponto comercial, sem que lhe fosse atribuído qualquer valor ou publicizadas suas consequências no fundo de comércio da Recuperanda.

131. Diga-se em adição que, além do valor pactuado na transação não ter contemplado a valoração do ponto comercial, o preço atribuído ao imóvel como parcela de pagamento se revela expressivamente inferior àquele utilizado como parâmetro nas negociações pretéritas.

132. Como exemplo, na ata de reunião realizada em janeiro de 2020 consta a cifra de R\$ 12.848.000,00 (doze milhões, oitocentos e quarenta e oito mil reais) como "imóvel avaliado mercado".

133. Não tendo localizado qualquer método de precificação ou justificativa para estipular o valor acordado na cláusula sexta, o amparo para tal pode se encontrar no saldo entre o valor listado na Recuperação Judicial e os cálculos produzidos unilateralmente pela M. Dias Branco no processo de execução.

134. Ou seja, considerando o valor de mercado estipulado pelas partes, a dívida contraída pela Recuperanda seria reduzida de maneira mais significativa, em exatos R\$ 2.883.914,01 (dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e quatorze reais e um centavo).

135. Esse ponto merece especial atenção de Vossa Excelência, porquanto o valor da diferença supracitada é muito próximo dos 3 milhões de reais estabelecidos a título de indenização no termo de transação referente à resolução contratual, assinado concomitantemente ao acordo.

136. Logo, merece ser destacado que o único parâmetro de avaliação do imóvel utilizado nas

tratativas entre as partes sofreu uma depreciação substancial quando o mesmo imóvel foi precificado para ser utilizado na dação em pagamento. E, misteriosamente, esta diferença é muito próxima do valor pactuado, na mesma data, para indenizar a Vila de Arouca pela resolução contratual.

137. Essa coincidência, não justificada nos autos, pode ser encarada como possível tentativa de fragmentar o real valor de mercado do imóvel entre a transferência da propriedade e o pagamento da indenização, do que é possível concluir-se que, o valor pago à título de indenização seria, na verdade, o quantum remanescente do preço estipulado de comum acordo pelo imóvel.

138. Deste modo, o acordo que implica na transferência do imóvel em tese isenta a M. Dias Branco do pagamento de qualquer indenização à Vila de Arouca, que, alijada de sua clientela e do uso estratégico de seu ponto comercial, se viu completamente esvaziada, mediante a perda do seu estabelecimento.

139. Excelência, conforme se verifica, a conjectura que deriva dos diversos negócios jurídicos praticados entre as sociedades Vila de Arouca e M. Dias Branco possui reflexos nefastos aos objetivos desta Recuperação Judicial, bem como aos interesses de todos os credores e interessados no soerguimento da Devedora.

140. Com efeito, a narrativa dos fatos permite concluir que a Recuperanda muito dificilmente conseguirá se soerguer, acaso mantida a situação na forma em que se apresenta, em que pese o tema ostentar certa complexidade.

141. Com efeito, o conceito de estabelecimento comercial está positivado nos artigos 1.142 e 1.143, ambos do Código Civil, e se perfaz no agrupamento de todos os bens e direitos necessários ao desenvolvimento da atividade econômica.

142. Essa união de elementos se traduz na sinergia operacional, fenômeno que transcende o conceito de "unidades de coisas", pois representa, decerto, uma verdadeira "universalidade de fato".

143. O artigo 90, do Código Civil, aborda essa questão de forma simples, tratando essa universalidade como a pluralidade de bens singulares que, pertencentes à mesma pessoa, tenham destinação única.

144. Quanto ao tema, vale transcrever as descrições de Rubens Requião e Sergio Campinho, in verbis:

"[...]"

145. Essa universalidade é composta tanto por bens corpóreos (maquinários, veículos, imóveis, entre outros) quanto por incorpóreos, estes últimos de mais difícil compreensão, pois traduzem conceitos inerentes à atividade empresária como "Ponto Comercial", "Clientela/Freguesia", "Aviamento", entre outros.

146. Neste sentido, a transferência individual de elementos que compõem o estabelecimento comercial é muito comum, e, por vezes, também abrange os bens incorpóreos, indissociáveis do bojo operacional.

147. No entanto, quando um ou mais negócios jurídicos importam na transferência integral deste conjunto de bens, os quais, organizados, serão aproveitados para que o adquirente conduza o mesmo empreendimento, conclui-se que se operou a alienação do

estabelecimento comercial, a qual é conhecida como trespasse.

148. Instituto típico de direito empresarial, possui regramento específico (artigos 1.144 e seguintes, do Código Civil) para preservar as relações comerciais, bem como eventuais credores e demais stakeholders das partes envolvidas. Todavia, em certos casos, as intenções de seus operadores tornam muito "inconveniente" que o trespasse seja implementado de maneira correta, cumprindo os requisitos legais.

149. O que ocorre, muitas vezes, é a transferência isolada desses elementos, de modo que, posteriormente reunidos, caracterizem a transferência integral do estabelecimento, conhecida como trespasse oculto. E é justamente essa hipótese de alienação que, prima facie, se amoldaria ao caso em tela, à consideração desse e. Juízo de Direito, que poderá melhor decidir com as presentes informações.

150. Todavia, a compreensão de que as recentes transações havidas entre a Vila de Arouca e a M. Dias Branco importam no trespasse de fato somente poderá ser alcançada mediante a análise cronológica da relação comercial havia entre as partes.

151. Isso porque, ainda que a transferência à M. Dias Branco tenha ocorrido de forma paulatina e gradual, fato é que as recentes transações culminaram com a alienação de três elementos vitais do estabelecimento comercial, como sobredito.

152. A mais notória das três foi, sem dúvidas, a transferência da Clientela, visto que o movimento, iniciado em 2017, foi motivo de diversas investidas por parte da M. Dias Branco, que foi assumindo aos poucos a rede de distribuição, até que o acordo celebrado para a resolução contratual, ainda que em desarmonia com a lei e pendente de homologação, fulminou qualquer pretensão que a Devedora poderia ter de continuar com sua rede de clientes.

153. Por sua vez, a transferência do imóvel, realizada ao mesmo tempo do acordo supracitado e manobrada pelos sócios da Devedora de maneira pouco esclarecedora, mediante dação em pagamento com valor inferior ao previamente estipulado, importou na alienação do Ponto Comercial, ainda que este elemento fundamental para a atividade empresarial também não tenha sido contemplado com a devida compensação financeira.

154. Além disso, as transações pactuadas para o desfecho do trespasse oculto não poderiam ser mais prejudiciais aos credores da Devedora, sujeitos ou não à presente Recuperação Judicial, pois, denominando de "indenização", as sociedades pretendem fazer crer que o pagamento destinado à complementação do preço do imóvel, em tese, se prestaria à aquisição/indenização do Aviamento, logrado pelos anos de atuação no mercado fluminense; o que, de fato, não ocorreu, relegando demais interessados ao completo esvaziamento de suas garantias.

155. Ora, Excelência, considerando-se o fato de que o próprio estabelecimento comercial - considerando-se os bens corpóreos e incorpóreos da Vila de Arouca - foi transferido, de fato, para a M. Dias Branco, cujo pagamento ajustado correspondeu, tão somente, à diferença do quantum correspondente ao valor de mercado do imóvel, fácil perceber-se estar caracterizado, de forma limpa e indisfarçável, o cenário de trespasse oculto, fraudulento aos demais credores, em violação aos requisitos dispostos no Código Civil para a transferência de estabelecimento comercial. Assim, vejamos:

(...)

156. Diga-se que as condutas praticadas de forma concertada pelas sociedades Vila de Arouca e M. Dias Branco, mantidas em sigilo até a sua efetiva concretização, encontram consequências no nosso ordenamento jurídico, sendo certo que a responsabilidade do adquirente do estabelecimento comercial é devidamente proporcional à extensão do dano causado.

157. É o que preconiza o artigo 1.146, do Código Civil:

(...)

160. A despeito dos atos de trespasse já se encontrarem performados, não se observa menção específica de sua utilização no Plano de Recuperação Judicial, como um dos meios de soerguimento, e, ainda que houvesse, é de se notar que tal plano se encontra ainda pendente de aprovação pela pluralidade de credores.

161. Por oportuno, consigne-se o relevante ALERTA do i. representante do Ministério Público em seu parecer de fls. 6.045-6.067, a saber:

(...)

162. De fato, Excelência, a só homologação do acordo aparentemente já representaria violação à par conditio creditorum, ou seja, os demais credores da mesma classe que a M. Dias Branco seriam tratados de maneira desigual.

163. Nessa ordem, à míngua de autorização prévia deste r. Juízo ou de aprovação da coletividade de credores, em violação ao que dispõe o artigo 66, caput, da LRF, o único desfecho possível seria, em tese, a ineficácia das transferências realizadas, o que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência.

164. Assim, na mesma dinâmica que a Lei de Recuperações possui requisitos próprios para a constituição regular do trespasse, também são previstas consequências quando sua realização ocorre de forma oculta, o que atrai a tipicidade dos artigos 66, caput, 73, VI e §3º e pelas alíneas 'a', 'b' e 'c' do artigo 94, III, todos da Lei nº 11.101/2005, destrinchados nos tópicos a seguir, que estão a reivindicar a imediata convocação da Recuperação Judicial em Falência.

165. Esclarecida está, de conseguinte, a configuração do trespasse oculto, resultado de eventos isolados ao longo de anos, tendo alguns atos sido praticados em momentos pretéritos ao requerimento de Recuperação Judicial manejado pela Vila de Arouca, impingindo a subsunção de normas diversas a determinadas condutas, mas que desencadeiam similares consequências para o destino deste feito.

166. Na ocasião da renovação contratual ocorrida em 2017, portanto, anterior ao requerimento de recuperação, embora realizada de forma unitária, por recair sobre elemento integrante do trespasse oculto perpetrado, restaram descumpridos os requisitos previstos pelos artigos 1.144 e 1.145, do Código Civil, que assim impõem:

(...)

167. A insolvabilidade da Vila Arouca após a perda da carteira de clientes, já na primeira investida, imposta pela conduta hostil da M. Dias Branco, é patente! O equilíbrio de sua gestão, que perdurava por anos de forma sustentável, se desmantelou a tal ponto que acarretou o requerimento da presente Recuperação Judicial.

168. Dito isso, a ausência de consentimento por parte de seus credores e a inexistência de autorização para os atos de trespasse, na forma legal, violam o artigo 66, caput, da LRJF,

configurando verdadeiros atos de falência, conforme prescreve o artigo 94, III, 'c', do sobredito diploma legal, in verbis:

(...)

169. Neste particular, ainda que seja levado em consideração o contexto de negociação hostil e desvantajoso em que se encontrava a Recuperanda, o ponto que interessa é a repercussão das condutas praticadas na insolvabilidade perante seus credores, tornando despicienda a análise de sua intenção no alcance desta consequência. É o que esclarece Marcelo Sacramone, consoante trecho de sua obra, abaixo transcrito:

(...)

170. Seguindo a análise cronológica dos fatos, observa-se que os desdobramentos da tomada da clientela e do ponto comercial da Devedora ocorreram já sob a égide dos efeitos da Recuperação Judicial, quando as partes, então litigantes nos autos da aludida execução, compuseram o mencionado acordo, cuja celebração e pretensão de homologação se apresentam em desacordo com o procedimento recuperacional.

171. Além de tudo, as partes estabeleceram, em arrepio à legislação pátria, que o acordo teria eficácia imediata, de modo que, independentemente da homologação pretendida, os efeitos do trespasse já foram performados, culminando no esvaziamento das garantias dos credores e no desmantelamento do estabelecimento comercial.

172. Dessa forma, não restam dúvidas que o caso em tela se amolda perfeitamente à hipótese motivadora da convocação do procedimento de Recuperação Judicial em Falência, relativa aos atos de esvaziamento patrimonial da Devedora que impliquem em sua liquidação substancial.

173. Assim dispõe o artigo 73, caput, inciso VI e §3º, da LRJF:

(...)

174. Nessa estrita linha de raciocínio, Excelência, constata-se a transferência da carteira de clientes da Recuperanda, bem assim a transmissão do seu relevante ponto comercial, sem qualquer indenização ou contraprestação pelo aviamento de sua atividade; constata-se, igualmente, a violação da par conditio creditorum, diante do favorecimento de credor em idêntica posição aos demais credores da mesma classe; inequívoco também o desmantelamento integral do estabelecimento comercial da Vila de Arouca, de tal maneira que o trespasse oculto, realizado à M. Dias Branco, acarretou o esvaziamento patrimonial da devedora, que implica na cristalina liquidação substancial da empresa.

175. Não se ignore que a Recuperanda também realizou, por atos inequívocos, alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, bem com transferiu estabelecimento a terceiro, sem consentimento de todos os credores, e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo, violando o art. 66, caput da LRF.

176. Acresça-se o fato de que a Recuperanda deixou de pagar relevante parcela dos honorários do Administrador Judicial substituído, tendo também cessado os pagamentos dos honorários do subscritor da presente há diversos meses, como alertado e comprovado em diversas

manifestações nos presentes autos, indícios de insolvabilidade que demonstram a inviabilidade de soerguimento e do prosseguimento do feito recuperacional. Porém, há mais.

177. Some-se a tudo que já foi dito o fato de que, na petição de fls. 5.970-5.973, a Recuperanda informa que a M. Dias Branco lhe teria pago o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), que seria apenas a primeira parcela do total de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), que integra o acordo ainda pendente de autorização e homologação por este r. Juízo, através de processo apenso, de nº 0014151- 17.2021.8.19.0038.

178. De efeito, em que pese a pendência de autorização e de homologação, informa ainda a Recuperanda que "[A] referida transação vem sendo cumprida, tendo a M. Dias Branco pago a primeira parcela de R\$ 900.000,00, que tão logo ingressou no caixa da empresa foi utilizado para pagamento de credores extraconcursais que fomentam a atividade da empresa (doc. 4), o que foi regulamente contabilizado nos balanços sociais da empresa."

179. Por óbvio que os valores recebidos pela Recuperanda ao longo do feito poderiam ter sido perfeitamente utilizados para o abatimento dos créditos extraconcursais necessários à manutenção de seu funcionamento; contudo, à míngua de justificativa contábil ou contratual para tais transferências, comprovando-se apenas a transferência bancária do valor integral a favor de determinadas pessoas jurídicas, e, ainda, considerando que a Recuperanda não está adimplindo os débitos oriundos da própria Recuperação Judicial, porque está em débito com o antigo Administrador Judicial e com o subscritor da presente, pode-se presumir, prima facie, o desvio patrimonial em favor de terceiros, o que opera mais uma vez em detrimento dos esforços da pessoa jurídica visando a sua plena Recuperação.

180. Diante do exposto, independente dos esclarecimentos que poderão ser feitos no futuro, de modo a preservar-se o patrimônio de interesse da totalidade dos credores, desde logo requer seja determinada, em tempo de tutela de urgência, o bloqueio online dos valores nas contas-

181. Excelência, diante da promessa do novo Patrono de que informaria, nos autos, o novo endereço de funcionamento da sociedade Recuperanda, esta Administração Judicial aguardou prometida manifestação escrita, o que veio a ocorrer à fl. 5.971, após o que procedeu à devida Inspeção in loco.

182. Realizada a inspeção no dia 08 de outubro de 2021, horário da tarde, percebeu-se tratar de pequena sala, mantida com algumas mesas e computadores em região pouco nobre dessa cidade de Nova Iguaçu, situação muito diferente do antigo ponto comercial ocupado pela Recuperanda, descrito nos presentes autos, que antes ocupava imóvel em local estratégico e com toda a estrutura necessária ao seu correto funcionamento.

183. Confira-se as fotos tiradas na visita de inspeção, para fins de melhor ilustrar a situação encontrada por este Administrador Judicial:

184. Ora, com o devido respeito aos novos Patronos da sociedade Recuperanda, o novo endereço em que teoricamente instalada a sua sede não aparenta dispor de condições mínimas para o funcionamento da Sociedade Vila de Arouca, o que foi constatado na visita de inspeção, o que leva a crer que pode se tratar de uma simulação para omitir a cessação integral do funcionamento e a paralisação integral das atividades antes desenvolvidas pela sociedade em recuperação.

185. Ainda que esses fatos careçam de maior esclarecimento, não há como não se verificar, como adrede explicitado, o verdadeiro desmantelamento da empresa, que, no local em que atualmente instalada, não possui condições de se soerguer e de efetuar o

pagamento de seus credores, na forma do Plano de Recuperação Judicial, que, até o momento, não foi aditado ou modificado pelos antigos ou pelos novos patronos, mantendo-se as cláusulas e condições ali propostas pela Recuperanda.

186. Tudo, a recomendar a convalidação de sua Recuperação Judicial em Falência, na forma dos artigos 73, inciso VI, §3º, e 94, III, 'a', 'b' e 'c', ambos da Lei 11.101/2005, com a imediata determinação de bloqueio de ativos das pessoas jurídicas de fls. 5.998-6.003, nos valores equivalentes às transferências injustificadas; suspensão dos acordos entabulados com a credora M. Dias Branco; o lacre do estabelecimento antes ocupado pela Recuperanda, com a determinação de indisponibilidade na matrícula do referido imóvel junto ao cartório de registro de imóveis, que foi irregularmente transferido à credora M. Dias Branco, bem como o lacre do novo estabelecimento; e a consequente arrecadação dos bens em seu poder, o que requer seja determinado ad cautelam, até a prolação de nova decisão, à consideração de Vossa Excelência.

187. Anote-se, por fim, que as questões pendentes no presente feito recuperacional, relativas ao depósito de valores de propriedade de credores, ao agendamento de Assembleia Geral de Credores e ao aditamento do Plano de Recuperação Judicial, restariam superadas na hipótese da convalidação ora pretendida, pelo que este Administrador aguardará decisão de Vossa Excelência".

E CONCLUI O ADMINISTRADOR JUDICIAL:

"Ex positis, estando comprovada a prática de atos de esvaziamento patrimonial por parte da sociedade Recuperanda, implicando em sua liquidação substancial, bem ainda considerando a alienação precipitada dos seus ativos, através da utilização de meio ruinoso e/ou fraudulento, havendo que se proteger os interesses da pluralidade de credores e da própria sociedade em geral, é a presente para requerer a Vossa Excelência i) a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, na forma dos artigos 66, caput, 73, VI e §3º e 94, III, 'a', 'b' e 'c', todos da Lei nº 11.101, de 2005, mantendo-se o postulante como Administrador Judicial, com o imediato prosseguimento do feito nos mesmos autos e a devida correção da autuação.

Em prosseguimento, requer a Vossa Excelência ii) a invalidação de todos os atos de disposição dos bens da Recuperanda, realizados no curso do feito sem autorização judicial e do trespasse oculto do seu estabelecimento, incluindo a suspensão e posterior anulação dos acordos celebrados com credores submetidos ao concurso.

Requer, finalmente, iii) o bloqueio de ativos das sociedades empresárias beneficiárias das transferências de fls. 5.998-6.003, nos valores recebidos; iv) o lacre do estabelecimento antes ocupado pela Recuperanda, com v) a determinação de indisponibilidade na matrícula do referido imóvel junto ao cartório de registro de imóveis; bem como vi) o lacre do novo estabelecimento ocupado pela Recuperanda; e, finalmente, vii) a arrecadação dos bens em poder da Recuperanda".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A simples leitura dos documentos e peças constantes dos autos, cujo conteúdo mais relevante foi transcrito no relatório, não deixa dúvida que a hipótese é de conversão da recuperação judicial em falência.

Há certeza de inadimplementos diversos da recuperanda, como detalhou o Administrador Judicial, conforme acima transcrito.

Há prova cabal, documental e fotográfica, além de confissão, do esvaziamento do patrimônio da recuperanda, após o pedido de recuperação judicial.

A recuperanda evidentemente ocultou informações relevantes, trouxe-as parcialmente e sem plena colaboração com o juízo, assim como apresenta justificativa que não convence.

Não há como autorizar a elaboração de novo plano de recuperação, como cogitou o MP, diante da ausência de boa-fé, do esvaziamento patrimonial e da situação de conversão já verificada, como ocorre nos autos.

Como afirmou e comprovou o Administrador Judicial, está em curso evidente desmantelamento da empresa, que, no local em que atualmente instalada, não possui condições de se soerguer e de efetuar o pagamento de seus credores, na forma do Plano de Recuperação Judicial, que, até o momento, não foi aditado ou modificado pelos antigos ou pelos novos patronos, mantendo-se as cláusulas e condições ali propostas pela Recuperanda.

Não se trata de uma análise da economicidade do plano pelo juízo, que não caberia, mas da verificação que dele constam informações que não condizem com os fatos, diante da evidência de que, na realidade, as ações da recuperanda caminham em sentido completamente diverso do compromissado no plano de recuperação.

O caso é, portanto, de CONVOLAÇÃO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, na forma dos artigos 73, inciso VI, §3º, e 94, III, 'a', 'b' e 'c', ambos da Lei 11.101/2005, lacre do estabelecimento antes ocupado pela Recuperanda, com a determinação de indisponibilidade na matrícula do referido imóvel junto ao cartório de registro de imóveis, que foi irregularmente transferido à credora M. Dias Branco, bem como o lacre do novo estabelecimento; e a consequente arrecadação dos bens em seu poder, o que requer seja determinado ad cautelam, até a prolação de nova decisão, à consideração de Vossa Excelência.

O pedido e razões trazidos pela empresa M Dias Branco às fls. 6119 e seguintes, somente pode ser analisado sob esse novo cenário de falência e após a manifestação do Ministério Público e do Administrador Judicial.

Verificado, portanto, o descumprimento de qualquer obrigação assumidas e, principalmente, identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas, não há alternativa senão a convolação da recuperação judicial em falência.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA de VILA DE AROUCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e, nos termos do art. 99 da Lei nº11.101/05, DETERMINO:

I - PUBLIQUE-SE edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

II - FIXO o termo legal da falência como sendo a data do pedido de recuperação judicial e DETERMINO o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos após o termo legal da falência, os quais ficarão à disposição deste juízo.

III - APRESENTE o falido, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não

se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV - INTIMO, publicado o edital previsto, os credores para no prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

V - SUSPENDO todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI - PROIBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e, especialmente, SUSPENDO e VEDO a realização de qualquer ato de pagamento, cessão de direitos, transferência, autorização ou de qualquer outra natureza entre a FALIDA e seus SÓCIOS com a empresa M. DIAS BRANCO, até ulterior manifestação deste juízo;

VII - DETERMINO ao Administrador Judicial as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e advirto os administradores para evitarem a prática de crimes definidos nesta Lei;

VIII - ORDENO ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX - MANTENHO o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei, ao argumento que sua substituição dependeria de configuração e prova de uma das hipóteses legais, o que não se verifica;

X - DETERMINO a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI - DETERMINO a lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII - DETERMINO que o Administrador Judicial se manifeste sobre a necessidade ou não de convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores e/ou a do Comitê, se entender necessário;

XIII - ORDENO a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

XIV - DETERMINO após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 da Lei nº 11.101/05, a instauração para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de crédito público gustavotee determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, atentando o Administrador Judicial para o art. 7º-A.

XV - OFICIE-SE ao TRT-1, na forma do Ato de Cooperação com a CAEX, comunicando esta decisão.

XVI - COMUNIQUE o Administrador Judicial a falência em todos os processos da Massa Falida no TJRJ, TRT1 e no STJ, colaborando com os respectivos órgãos julgadores.

Por fim, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO para que se manifeste sobre a decretação de falência e, em especial, sobre a questão com a M DIAS BRANCO e sobre o pedido do BANCO SAFRA, opinando sobre o melhor modo de cumprir as decisões dos Tribunais.

Nova Iguaçu, 25/11/2021.

Gustavo Quintanilha Telles de Menezes - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Gustavo Quintanilha Telles de Menezes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4EQE.3E98.ADSH.HP73**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos